



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 17 de maio de 2021

nº 2352 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Poder Legislativo Pág. 14

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 17

Administração Pública Municipal Pág. 34

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 113

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 120

>>Avisos Pág. 123

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 124

>>Pautas Pág. 131

PROCESSO SELETIVO

>>Chamamento Pág. 133



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00261/21

PROCESSO: 01059/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação (edital de Chamamento Público nº 19/2020 - SEI 0036.135788-2020-19). Objeto: aquisição de equipamentos hospitalares visando atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC (Processos SEI 0036.135788-2020-19).

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) – Unidade Gestora fiscalizada.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;

Cíntia Araújo do Nascimento, (CPF: 767.032.582-87), Agente Administrativo da SESAU;

Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – Secretário de Estado da Saúde – Ordenador de Despesa.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. POSSÍVEL SOBREPREGO. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE.

1. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito – nos casos em que o valor do potencial dano ao erário seja inferior ao de alçada para a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), como previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO, visto que a continuidade da instrução processual não atenderá ao binômio necessidade/utilidade – com fundamento no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência (Precedentes: Acórdão AC1-TC 01687/18, Processo n.º 04174/08-TCE/RO; DM 0162/2020-GCJEPPM, Processo n. 1607/19-TCE-RO; DM-0085/2020-GCBAA, Processo n. 3302/19-TCE-RO).

2. Extinção do processo sem resolução de mérito. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade da Dispensa de Licitação, deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) na forma do edital de Chamamento Público nº 19/2020 (Processo SEI 0036.135788-2020-19), visando à aquisição de equipamentos hospitalares (desfibrilador convencional, foco auxiliar, monitor multiparâmetro, CAPN/DEB/PNI, eletrocardiógrafo, aparelho de raio X móvel), em caráter emergencial, para atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), no valor de R\$138.800,00 (cento e trinta e oito mil e oitocentos reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, determinando-se o conseqüente arquivamento dos autos, diante da ausência de interesse de agir, visto que a continuidade da instrução processual não atende ao binômio necessidade/utilidade, haja vista que a potencial lesão ao erário – decorrente da aquisição do equipamento “foco cirúrgico auxiliar – SKYLED, marca KSS”, sem estimativa de preço ou justificativa da compra em valor superior por variações do mercado, com eventual afronta ao art. 4º-E, §3º, da Lei Federal n. 13.979/20, vigente à época – é inferior ao valor de alçada para a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial (TCE), na forma do art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO, com fundamento no art. 99-A, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência;

II – Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, bem como do Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem medidas para a apuração dos fatos relativos à aquisição do “foco cirúrgico auxiliar – SKYLED, marca KSS”, com potencial sobrepreço, responsabilizando os envolvidos; e – após quantificado o dano segundo o valor médio praticado, ao tempo da compra – adotem as ações administrativas e/ou judiciais cabíveis para ressarcir o erário, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízos da responsabilização por eventuais danos em face de omissão;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), as medidas de comprovação quanto à determinação inserta no item II desta Decisão;

IV - Intimar dos termos da presente decisão os (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Cíntia Araújo do Nascimento, (CPF: 767.032.582-87), Agente Administrativo da SESAU; e, Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos como previsto no item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00292/21

PROCESSO: 00765/20-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO (Processo SEI: 0036.146933/2019-53).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
INTERESSADO : Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Ordenador de Despesa.
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Kátiane Maia dos Santos (CPF: 678.212.352-53), Secretária Adjunta de Saúde;
Lucas Tadeu Rodrigues Pereira (CPF: 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87) Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE AEROMÉDICO. EXECUÇÃO INDIRETA.

1. Considera-se legal o Edital de Pregão Eletrônico cujo objetivo visou a contratação de empresa privada especializada no transporte aeromédico, uma vez que foram apresentadas justificativas quanto à escolha pela execução indireta em detrimento da execução direta, conforme estabelece o art. 24, § 1º, XII, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão

2. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO (Processo SEI/RO nº 0036.1469333/2019-53), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a contratação de empresa especializada no transporte aeromédico, visando à prestação de serviços continuados de traslado de pacientes, em UTI aérea, incluindo o percurso terrestre, em ambulância, com suporte avançado tipo "D", e equipe médica especializada na captação e transporte de órgãos e tecidos para transplantes e/ou cirurgias de alta complexidade, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado para a contratação de R\$ 14.984.835,46 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO - (Processo SEI/RO nº 0036.1469333/2019-53), cujo objetivo visou a contratação de empresa especializada no transporte aeromédico para a prestação de serviços continuados de traslado de pacientes, em UTI aérea, incluindo o percurso terrestre, em ambulância, com suporte avançado tipo "D", e equipe médica especializada na captação e transporte de órgãos e tecidos para transplantes e/ou cirurgias de alta complexidade, por um período de 12 (doze) meses, uma vez que as irregularidades inicialmente apontadas foram afastadas;

II – Determinar a notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO - (Processo SEI/RO nº 0036. 146933/2019-53), cujo objetivo visou a contratação de empresa especializada no transporte aeromédico para a prestação de serviços continuados de traslado de pacientes, em UTI aérea, incluindo o percurso terrestre, em ambulância, com suporte avançado tipo "D", e equipe médica especializada na captação e transporte de órgãos e tecidos para transplantes e/ou cirurgias de alta complexidade, por um período de 12 (doze) meses, adote adequadas técnicas de liquidação da despesa, fundadas em outros elementos além da apresentação de notas fiscais, de modo que seja possível aferir a efetiva prestação dos serviços, inclusive com o uso de relatórios de diárias e horas/voo, acompanhado, fiscalizado e atestado por comissão especial de fiscalização, nos termos alinhavados ao longo desta decisão;

III – Determinar a notificação do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87) Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que dentro de suas competências, acompanhe as medidas dispostas no item II desta decisão, informando junto ao Relatório Anual de Auditoria da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, exercício de 2021, o seu cumprimento;

IV – Determinar a notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, que imprima a celeridade necessária à conclusão das apurações levadas a efeito nos processos administrativos SEI n. 0036.446757/2019-57 e 0036.142044/2020-51, em homenagem aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da CF), informando a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, as medidas adotadas;

V – Intimar do teor desta decisão o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Senhora Katiane Maia dos Santos (CPF n. 678.212.352-53), Secretaria Adjunta de Saúde, e do Senhor Lucas Tadeu Rodrigues Pereira (CPF nº 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU e ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87) Controlador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3103/2018
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
ASSUNTO :Supostas impropriedades relacionadas a acúmulo irregular de cargos e recebimento pela realização de plantões especiais por médico do quadro efetivo deste Estado
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEL :José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04
ADVOGADOS :Sérgio Araújo Pereira - OAB/RO 6539
INTERESSADO :Ministério Público de Contas
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR N. 0068/2021-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES RELACIONADAS A ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS E RECEBIMENTO PELA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. DANO AO ERÁRIO APURADO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO.

1. Indispensável a oitiva do agente envolvido, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da Representação protocolizada sob o n. 8922/2018 (ID 659218), com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia supostas

impropriedades relativas a acúmulo irregular de cargos e recebimento pela realização de plantões especiais por médico do quadro efetivo deste Estado e do Município de Porto Velho, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Após exame da inicial representativa, proferiu Decisão Monocrática n. 194/2018-GCBAA (ID 665044), na qual recebi a exordial como representação, determinei providências aos Gestores das Secretarias de Saúde do Estado e do Município de Porto Velho, bem como notifiquei o representado, o Diretor-Geral do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e a Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo –FEASE para, querendo, apresentassem justificativas quanto aos apontamentos consignados na exordial do MPC.

3. Em resposta, o Sr. José Armir da Costa Neto, por meio do Advogado constituído, Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO n. 6539), apresentou justificativas (ID 668663). Posteriormente, a Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo –FEASE, Sirlene Bastos, o então Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, e a Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, remeteram à Corte esclarecimentos, bem como cópias de escalas de plantões, folhas de pontos e fichas financeiras do médico do Estado, José Armir da Costa Neto (IDs 672185, 678398, 684692, 687480e 796385).

4. Da análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 808856), pela presença de irregularidades, as quais ensejou oportunizar o contraditório ao representado, bem como notificar o ex-Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, e expedida comunicação ao Ministério Público do Estado sobre a inconsistência detectada, atinente à Declaração de Vínculo Empregatício apresentada pelo Sr. José Armir da Costa Neto, quando da posse na Secretaria de Estado da Saúde.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 352/2019 (ID 818883) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu parcialmente dos entendimentos técnicos, porquanto, entre outros, inferiu que existiam elementos suficientes para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Ademais, propôs o retorno do feito ao Corpo Instrutivo, para indicação das infringências formais e as danosas ao erário, além de outras providências pertinentes.

6. Corroborando integralmente com os entendimentos do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 352/2019 (ID 818883) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo proferi a Decisão Monocrática n. 253/2019-GCBAA (ID 826926) *in verbis*:

I – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do aparente cumprimento de jornadas de vínculos diferentes no mesmo horário (incompatibilidade), por parte do representado, o que indica possibilidade de dano ao erário, conforme exposto no Parecer Ministerial n. 352/2019-GPGMPC (ID 818.883).

II – DETERMINAR o retorno dos autos à Unidade Instrutiva para realizar comparativo das folhas de ponto, a fim de reexaminar a compatibilidade das jornadas de trabalho disponibilizadas ao Tribunal, indicando as infringências formais e as danosas ao erário, calculando o dano e apontando as responsabilidades, fazendo, para tanto, o nexo de causalidade entre o dano e conduta praticada pelos responsáveis, além de empreender as diligências que se fizerem necessárias para completa e suficiente instrução processual, como a coleta da documentação relacionada ao representado de 2012 a 2014 (descrita no parágrafo 16, do Relatório Técnico preliminar –ID 808.856).

(...)

7. Ato contínuo, cientificados, por meio dos Ofícios n. 15, 16 e 17/2021/SGCE (ID 985590), sobre o teor da referida Decisão, os jurisdicionados, apresentaram justificativas ou esclarecimentos sobre os apontamentos realizados, que submetidos ao Corpo Técnico, concluiu via Relatório (ID 1031173), pelo que se segue:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Tornar sem efeito a Decisão DM-0253/2019-GCBAA no que tange à conversão dos autos em TCE;

5.2. Converter os autos em TCE, nos termos do art. 65 c/c 79, §2º, do Regimento Interno, tendo em vista o achado descrito no item 4.1 deste relatório;

5.3. Determinar a citação de José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetue o recolhimento do débito.

8. É o necessário a relatar.

9. Inicialmente, impende destacar que embora seja conhecida a especificidade do objeto examinado em sede de Tomada de Contas Especial, necessário se faz chamar o feito à ordem, sob pena de futura arguição de nulidade.

10. Primeiro, quanto a oportunizar o contraditório ao médico do quadro efetivo do Estado e do Município de Porto Velho, Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, para que, caso entenda conveniente, apresente defesa em relação à impropriedade, em tese, relacionada a acumular indevidamente cargos exercidos com sobreposição de jornada de trabalho no Município de Porto Velho e no estado de Rondônia, em possível violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, o que pode ter causado dano ao erário no montante de R\$ 41.329,30 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos), conforme subitem 4.1 do Relatório Técnico (ID 1031173).

11. Segundo, pois, nada obstante tenha sido constatada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 352/2019-GPGMPC (ID 818883), a ocorrência de várias sobreposições de horários dos serviços prestados pelo médico em questão ao Estado e Município de Porto Velho, seja no regime ordinário ou de plantões especiais/extras, de fato, naquela época não havia sido apurado o suposto dano ao erário, o que demanda, nesta quadra, tornar sem efeito o item I, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 253/2019-GCBAA (ID 826926), para determinar a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, a partir de então, visto que só agora, em virtude da coleta de documentos, calculou-se o provável dano ao erário e definiu-se o responsável pelo seu surgimento.

12. Nesse sentido, impõe chamar em audiência o Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, pela impropriedade descrita no parágrafo 10 desta decisão, e proceder a sua citação, diante da suposta ocorrência de acumulação indevida de cargos exercidos com sobreposições de horários dos serviços prestados pelo citado profissional, que, em tese, resultaram em dano ao erário no montante de R\$ 41.329,30 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos), conforme consignado no Tópico 4, subitem 4.1 do Relatório Técnico (ID 1031173).

13. Por todo exposto, **DECIDO**:

I – TORNAR SEM EFEITO, os termos do item I, do dispositivo da Monocrática n. 253/2019-GCBAA (ID 826926), que converteu os autos em Tomada de Contas Especial.

II – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude da suposta sobreposição de carga horária dos serviços prestados pelo Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, seja no regime ordinário ou de plantões especiais/extras, conforme consignado no Tópico 4, subitem 4.1, do Relatório Técnico (ID 1031173), que pode ter causado, em tese, um dano total de R\$ 41.329,30 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos), em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.)

III – DEFINIR a responsabilidade e **determinar**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do art. 30, § 1º, inciso I, da mesma norma de regência, promova a **Citação** do Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, para, caso entenda conveniente, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, constante do **Tópico 4, subitem 4.1** da conclusão do Relatório Técnico (ID 1031173), concernente à suposta sobreposição de carga horária dos serviços prestados pelo citado médico, seja no regime ordinário ou de plantões especiais/extras, que pode ter causado, em tese, um **dano total de R\$ 41.329,30** (quarenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos), em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

IV – ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1031173) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao Mandado de Citação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (ID 1031173), sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

VI – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se e só se ocorrer, revela no caso de citação editalícia, haja vista os advogados já inscritos pelo jurisdicionado. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VII – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas nos itens III, e IV deste dispositivo, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido visando apresentação da defesa e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

VIII – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link “Consulta Processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:3294/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reforma.

ASSUNTO: Reforma.

JURISDICIONADO: Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: **Ricardo Sette dos Santos** – CPF: 287.918.758-38.

RESPONSÁVEL: Aureo Cesar da Silva – Coordenador de Pessoal da PMRO.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0062/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. POLICIAL MILITAR. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE ENVIO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Reforma do servidor militar **Rosenildo Pereira**, SD PM, RE 100092755, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Em análise preliminar, a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que ausentes os documentos exigidos pelo art. 28, inciso IV a XV, da IN nº 13/TCE-2004, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1010805).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de envio da documentação

4. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos previstos nos incisos V a XV do art. 28 da Instrução Normativa nº 13/2004, tendo em vista a não juntada aos autos dos documentos de *cópia do ato de reforma; cópia da publicação do ato de reforma; planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34; declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar; cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira; cópia do ato de agregação, se for o caso; publicação do ato de agregação etc.*

5. Desse modo, ante a norma cogente, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de documentos por parte da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

6. Por essas razões, determino ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhar a esta Corte de Contas toda a documentação exigida pelo artigo 28, IV ao XV da IN nº 13/TCE-2004 para possibilitar análise técnica conclusiva da reforma do militar **Ricardo Sette dos Santos** – CPF: 287.918.758-38;

II. Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV^[2], da Lei Complementar n. 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara para notificar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia sobre o cumprimento dos itens I e II do dispositivo, e **sobrestar** os autos no departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 12 de maio de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

[2] Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: **(Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012)**

(...).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00272/21

PROCESSO: 00487/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Gelbe Júnior Sales - CPF nº 204.807.922-91

RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I e artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/1982, c/c os artigos 1º, 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico sugeriu a retificação da fundamentação legal, para incluir o grau superior.

3. O Ministério Público de Contas divergiu do posicionamento da Unidade Instrutiva, por considerar que o Ato de Reserva Remunerada n. 96, de 15.10.2019 constitui documento suficiente a roborar a pretensão do interessado no sentido de complementar o ato originário.

4. Esta relatoria acolhe o entendimento do Parquet de Contas, eis que cumpridos os requisitos previstos no art. 29 da Lei n. 1.063/2002, bem como considerando que o ato concessório inaugural foi alterado por meio da "Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 96, de 15.10.2019", em cujo texto há menção ao adimplemento das condições constantes do referido dispositivo legal, que trata da percepção de proventos de acordo com a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior.

5. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

6. Proventos integrais e paritários.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

TCE-RO Assinatura digital

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 115/IPERON/PM-RO, de 05.05.2015, publicado no DOE nº 2694, de 08.05.2015 (Págs. 111/113 – ID 1006347), que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 3º Sargento PM Gelbe Júnior Sales, RE 100058629, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I e artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/1982, c/c os artigos 1º, 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Gelbe Júnior Sales, CPF nº 204.807.922-91, RE 100058629, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 115/IPERON/PM-RO, de 05.05.2015, publicado no DOE nº 2694, de 08.05.2015, retificado por meio da Alteração de Ato de Reserva Remunerada nº 96, de 15.10.2019, publicada no DOE nº 198, de 22.10.2019 com fulcro no artigo 42, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I e artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/1982, c/c os artigos 1º, 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00275/21

PROCESSO: 03293/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: José Marcos Ferreira dos Santos - CPF nº 069.655.258-27
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002, c/c o artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 105, de 16.10.2019, publicado no DOE nº 204, de 31.10.2019 (págs. 134 e 150 – ID 977745), que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento PM José Marcos Ferreira dos Santos, RE 100045866, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I e artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º; artigo 28 e artigo 29, da Lei nº 1.063/2002, c/c o artigo 1º, da Lei nº 2.656 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada, do 1º Sargento PM José Marcos Ferreira dos Santos, CPF nº 069.655.258-27, RE 100045866, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 105, de 16.10.2019, publicado no DOE nº 204, de 31.10.2019, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I e artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º; artigo 28 e artigo 29, da Lei nº 1.063/2002, c/c o artigo 1º, da Lei nº 2.656 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00276/21

PROCESSO: 00173/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Antonio Vanderlei de Oliveira - CPF nº 547.133.824-34
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS, ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO, ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988; artigo 24-F, do Decreto Lei nº 667/69; artigo 26, da Lei nº 13954/2019; Decreto Estadual nº 24647/2020, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I e artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º e artigo 28, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, c/c o artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011 e artigo 91, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 201/2020/PM-CP6, de 22.10.2020, publicado no DOE nº 207.1, de 22.10.2020 (págs. 67/69 – ID 987073), que transferiu para a reserva remunerada o 1º Sargento PM Antonio Vanderlei de Oliveira, RE 100036645, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988; artigo 24-F, do Decreto Lei nº 667/69; artigo 26, da Lei nº 13954/2019; Decreto Estadual nº 24647/2020, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I e artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º e artigo 28, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, c/c o artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011 e artigo 91, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar legal o do Ato Concessório de Reserva Remunerada, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 201/2020/PM-CP6, de 22.10.2020, publicado no DOE nº 207.1, de 22.10.2020 (págs. 67/69 – ID 987073), que transferiu para a reserva remunerada o 1º Sargento PM Antonio Vanderlei de Oliveira, CPF nº 547.133.824-34, RE 100036645, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988; artigo 24-F, do Decreto Lei nº 667/69; artigo 26, da Lei nº 13954/2019; Decreto Estadual nº 24647/2020, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I e artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º e artigo 28, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, c/c o artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011 e artigo 91, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008;
- II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00294/21

PROCESSO: 01355/2011 (Vol. I e II) – TCE/RO – Apensos os processos: 0528/10, 1002/10, 1506/10, 1916/10, 2250/10, 2554/10, 3068/10, 3300/10, 3618/10, 4054/10, 0117/11 e 0221/11 – Balançetes Mensais; 2094/10 vol. I e II – Relatório de Controle Interno; 3900/10 vol. I e II – Inspeção Especial; 3899/10 vol. I, II e IV – Inspeção Especial; 2634/10 vol. I, II, III, IV, V, VI e VII – Tomada de Contas Especial – Apenso os processos: 5579/17, 5660/17, 5661/17 e 5663/17 – Recurso de Reconsideração; 2229/12 e 5761/17 – Parcelamento de débito.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2010

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53 - Secretário de Estado da SEDAM - Período de 1º.01.2010 a 28.02.2010;

Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF nº 021.696.062-20 - Secretário de Estado da SEDAM - Período de 1º.03.2010 a 31.12.2010; Cleozemir Teixeira Lima - CPF nº 085.265.592-49 - Coordenador de Administração e Finanças; Mário Sérgio Freire Melo - CPF nº 286.407.052-91 - Contador

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2010. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. PRESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS.

1. As Contas serão julgadas irregulares diante da ocorrência de irregularidades de natureza formal e a incidência de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que resultarem danos ao Erário.
2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004.
3. As irregularidades formais apuradas, por si só, são suficientes para inquirar as Contas sub examine.
4. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, conforme Acórdão nº 109/2014 - 1ª Câmara - Processo nº 1340/2010/TCERO e Acórdão nº 091/2015/1ª Câmara - Processo nº 1353/2008/TCERO.
5. Incidência da prescrição em relação às irregularidades formais, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2018.
6. Determinação ao gestor da SEDAM, que, doravante, adote medidas a fim de corrigir e prevenir a reincidências das falhas relacionadas ao controle dos bens de almoxarifado e patrimônio, identificados ao longo dos autos, sob pena de reprovação das futuras contas, e, conseqüentemente, aplicação de sanções, nos termos do art. 16§1º e 55, VII da Lei Complementar nº 154/1996, por descumprir determinações desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM (Período 1º.01.2010 a 28.02.2010), Paulo Roberto Ventura Brandão - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM (período de 01.03.2010 a 31.12.2010), Cleozemir Teixeira Lima - Coordenador de Administração e Finanças e Mário Sérgio Freire Melo - Contador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental- SEDAM, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade dos senhores Cletho Muniz de Brito, CPF nº 441.851.706-53 - Secretário de Estado da SEDAM - no período de 1º.01.2010 a 28.02.2010 - e Paulo Roberto Ventura Brandão, CPF nº 021.696.062-20, Secretário de Estado da SEDAM, no período de 1º.03.2010 a 31.12.2010, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do senhor Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53 - Secretário de Estado do Desenvolvimento - SEDAM (período de 1º.01.2010 a 28.02.2010), por:

a) infringir o disposto no art. 37, XXI, da constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8666/1993, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, nos processos identificados na composição do relatório, conforme item 6.2.1 do relatório técnico (ID 36264);

De responsabilidade do senhor Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF nº 021.696.062-20 - Secretário de Estado do Desenvolvimento - SEDAM (período de 1º.03.2010 a 31.03.2010), por:

b) violar o disposto no art.37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8666/1993, por permitir/autorizar a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, conforme item 6.1.1 do relatório técnico (ID 36264);

c) descumprir o disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelo encaminhamento do relatório anual de atividades sem incluir exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, conforme item 6.1.2 do relatório técnico (ID 36264);

De responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Teixeira Ventura Brandão - CPF n. 021.696.062-20 - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, solidariamente com o Senhor Cleozemir Teixeira Lima – CPF nº 085.265.592-49 - Coordenador de Administração e Finanças e com o Senhor Mário Sérgio Freire de Melo – CPF n. 286.407.052-91 - Contador, por:

d) infringir os arts. 83, 85, 94 e 105 da Lei Federal nº 4320/1964, haja vista que o saldo do inventário de Estoque de Almoxarifado, R\$ 151.306,47 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e seis reais e quarenta e sete centavos), está dissonante da Conta de Estoques, no Balanço Patrimonial, cujo saldo é R\$ 751.551,02 (setecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos). Portanto, há uma discrepância de R\$ 600.244,55 (seiscentos mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) entre uma e outra peça, conforme item 6.3.1 do Relatório Técnico pretérito (ID 36264);

e) contrariar o disposto nos arts. 83, 84, 94 e 105 da Lei Federal nº 4320/1964, haja vista que o saldo do Inventário de Bens Móveis, R\$ 6.567.025,25 (seis milhões quinhentos e sessenta e sete mil vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), está dissonante da Conta de Bens Móveis, no Balanço Patrimonial, cujo saldo é R\$ 6.476.629,45 (seis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos). Portanto, há uma discrepância de R\$ 179.604,20 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos) entre uma e outra peça, conforme item 6.3.2 do Relatório Técnico pretérito (ID 36264);

f) descumprir o disposto nos arts. 83, 85, 94 e 105 da Lei Federal nº 4320/1964, haja vista que o saldo do Inventário de Bens Imóveis, R\$ 2.339.864,36 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), está dissonante da conta Bens Imóveis, no Balanço Patrimonial, cujo saldo é R\$ 2.213.983,08 (dois milhões, duzentos e treze mil novecentos e oitenta e três reais e oito centavos). Portanto, há uma discrepância de R\$ 125.881,28 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) entre uma e outra peça, conforme item 6.3.3 do Relatório Técnico pretérito (ID 36264).

II – Deixar de aplicar multa aos responsáveis em face das irregularidades formais dispostas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do item I, desta Proposta de Decisão, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2018 - TCE/RO;

III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental- SEDAM, que, doravante:

a) adote medidas a fim de corrigir e prevenir a reincidências das falhas relacionadas ao controle dos bens de almoxarifado e patrimônio, identificados ao longo dos autos, sob pena de reprovação das futuras contas, e, conseqüentemente, aplicação de sanções, nos termos do art. 16§1º e 55, VII da Lei Complementar nº 154/1996, por descumprir determinações desta Corte de Contas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado, via DOe-TC, cuja data de publicação observar-se-á como marco inicial para eventual interposição de recursos, nos termos do art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que seu inteiro teor encontra-se disponível no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em respeito à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência, via ofício, ao parquet de Contas, que, as peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sistema PCE, e, eventuais peças não constantes neste, poderão ser compulsadas no processo físico;

VI - Atendidas todas as exigências contidas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 0813/2021
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Notícia de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 001/2021 do Poder Legislativo do município de Nova União.
INTERESSADO: SISPEL - Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. 06.150.972/0001-49.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova União.
RESPONSÁVEL: **Argentino Serrano Alves Neto** – CPF n. 008.414.432-09 - Presidente da Câmara Municipal.
RELATOR: **Erivan Oliveira da Silva** - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0064/2021-GABEOS

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RRROMA. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE/RO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APURAÇÃO. CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Os autos tratam de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), atuado em decorrência de comunicado de irregularidade feito à Procuradoria-Geral de Contas pela empresa SISPEL - Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. 06.150.972/0001-49, relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2021, objeto do processo administrativo n. 045/2021 do Poder Legislativo do município de Nova União, que relata suposto favorecimento de empresa que já presta serviços ao órgão público, visto que o anexo II do edital^[1] dispensa o atual fornecedor dos serviços^[2], caso ofereça a melhor proposta, de prestar prova de conceitos *das soluções tecnológicas a ser apresentadas pela equipe técnica da contratada, para que não se tenha qualquer inoperância das funcionalidades já utilizadas nas ações da gestão pública municipal*, o que os princípios da imparcialidade e isonomia (ID 1022478).

2. A notícia de possível irregularidade anunciada a esta Corte de Contas se deu nos seguintes termos (ID1022478):

(...)

2. DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Câmara Municipal de Vereadores, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, em sessão pública online.

(...)

...entendemos que o edital possui uma DISPOSITO DISCRIMINATÓRIO QUE FERE O JULGAMENTO ISONOMICO E IMPARCIAL, e que extrapola a legalidade, e ao disposto no estatuto que disciplinam o instituto das licitações, logo, com o intuito de evitar que ocorra judicialização e demais medidas demonstramos a necessidade da reformulação deste edital.

3 DA VIOLAÇÃO A IMPARCIALIDADE E ISONOMIA DO EDITAL.

Com efeito, de um exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, sendo o edital PARCIAL ao atual prestador do serviço de forma explícita, o que é vedado pela norma e pela jurisprudência já sedimentada.

Tal violação está no item 1, do Anexo II, do Edital que contém as especificações, senão vejamos:

“ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ATENDIMENTO DOS SISTEMAS

Como forma objetiva para se avaliar as soluções dispostas no mercado, a Câmara Municipal de Nova União, promove a descrição dos itens essenciais e fundamentais que as soluções tecnológicas deverão ser apresentadas pela equipe técnica da contratada, para que não se tenha qualquer inoperância das funcionalidades já utilizadas nas ações da gestão pública municipal, que deve atender o item 15.5 do Termo de Referência. **Fica dispensada da apresentação à empresa que já presta os serviços ao Poder Legislativo.** – Grifamos.

Como é possível ter um entendimento DIFERENTE AO ATUAL PRESTADOR? Temos uma nova licitação, com novos requisitos e que a demonstração é indispensável para todos os fornecedores, ao contrário, estamos diante de uma VANTAGEM exclusiva a um único prestador, qual seja, O ATUAL FORNECEDOR, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

(...)

Destarte que o princípio da isonomia foi maculado em face das novas mudanças que trouxe vossa senhoria nesta republicação do edital, **PRESTIGIANDO O ATUAL FORNECEDOR DE QUE O MESMO NÃO PRECISA REALIZAR A DEMONSTRAÇÃO**, mesmo sendo novas ferramentas e funcionalidades, que não existiam no contrato passado. Ou seja, está sendo criado uma ordem natural de preferência para este fornecedor que **FERE COM A ISONOMIA E EIVA O PROCESSO DE VÍCIO INSANÁVEL**, que, portanto, necessita urgentemente ser corrigido.

(...)

4. DO PEDIDO

Ante as razões expostas acima, bem como o dever DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES em zelar pelo fiel cumprimento dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, está impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

- a) A reformulação do item 1, do anexo II, retirando as disposições que PRESTIGIAM AO ATUAL FORNECEDOR;
- b) Que as adequações no Termo de Referência sejam realizadas de forma imparcial, recuperando a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.
- c) Não sejam inseridas cláusulas que resultem em VANTAGENS A UM DETERMINADO FORNECEDOR;

3. A unidade instrutiva desta Corte de Contas empreendeu exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e se manifestou pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), uma vez que não se encontraram presentes os elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária deste Tribunal (ID 1027076).

4. Pontuou, ainda, a necessidade de dar ciência ao presidente da Câmara Municipal de Nova União e ao pregoeiro, para deliberação sobre medidas administrativas, visando à exclusão de parte do item 1 do anexo II do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2021, que dispensa o atual fornecedor dos serviços, caso ofereça a melhor proposta, de prestar prova de conceitos que comprove que as soluções tecnológicas atendem aos critérios exigidos no Edital, bem como, que se faça constar no relatório de gestão 2021 as providências adotadas (ID 1027076).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre destacar que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito desta Corte de Contas pretende assegurar maior eficiência ao Controle Externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. O procedimento é regulado pela Resolução n.

291/2019/TCE/RO e são observados os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência definidos na Portaria n. 466/2019TCE-RO.

6. A Portaria n. 466/2019 estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência pela matriz GUT. Ainda, conforme disposto no art. 4º da referida portaria, somente será selecionada para a análise na matriz GUT (segunda etapa) a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa (primeira etapa).

7. Conforme já relatado, o presente PAP foi instaurado em face de comunicado de irregularidade feita à Procuradoria-Geral de Contas pela empresa SISPEL - Sistemas Integrados de Software Ltda., relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2021, oriundo da Câmara Municipal de Nova União, que relata suposto favorecimento da atual prestadora de serviço do Poder Legislativo por dispensar a ela[3], caso ofereça a melhor proposta, a exigência das soluções tecnológicas, critério esse exigido no edital, o que viola os princípios da imparcialidade e isonomia (ID 1022478).

8. Remetida a documentação a unidade técnica desta Corte para proceder à análise quanto às condições de seletividade, o corpo instrutivo afirmou que estão presentes as **condições prévias**, contudo, pontuou pelo não preenchimento dos requisitos exigidos, uma vez que não alcançou os 50 pontos relativos à matriz RROMa[4] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pois, atingiu-se apenas 38,2 pontos, o que afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[5] (fls. 5/7 do ID 1027076).

9. Ademais, a unidade técnica propôs dar ciência ao presidente da Câmara Municipal de Nova União e ao pregoeiro, conforme preceitua o art. 9º, *caput*, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, pois entendeu descabido deixar de exigir do atual fornecedor, caso seja vencedor, de critério exigido aos demais participantes da licitação de comprovação de soluções tecnológicas exigidas no Edital, especificamente no Anexo II, visto que além da violação ao princípio da isonomia, o competidor poderia melhorar os serviços nos quesitos de provas de conceitos.

10. Outrossim, o corpo instrutivo registra que acessou a página eletrônica www.licitanet.com.br e lá verificou a existências de mais de uma impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2021, o relatório aponta que duas dessas foram analisadas e retificadas, contudo, informa que outras permanecem sem análise. Frise-se, essas irregularidades não são objeto deste PAP (fls. 11 e 12, do ID 1026890).

11. O artigo 9º da Resolução n. 291/2019 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando não atingido os critérios mínimos de seletividade, conforme se vê abaixo:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º.

12. De plano, corroboro com a manifestação da unidade técnica, no sentido de arquivar os autos, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos, o que afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal.

13. De se registrar que, em pesquisa ao sítio <https://www.licitanet.com.br/processos.html>, a assessoria deste Relator verificou que em 10.5.2021 houve a retificação do Edital do Pregão Eletrônico n. 01/2021, que excluiu a previsão editalícia que dispensava o atual fornecedor dos serviços das exigências de comprovar as soluções tecnológicas (item "1" do Anexo II do Edital), o que restou afastada a irregularidade.

14. Desse modo, o objeto de comunicação de irregularidade deste PAP encontra-se saneado. Contudo, em razão das demais impugnações encontradas pelo corpo técnico desta Corte de Contas é salutar dar conhecimento ao presidente e ao responsável pelo controle interno do Poder Legislativo de Nova União para que, detectando as irregularidades apontadas, dentro de suas esferas de competências, adotem as medidas necessárias ao andamento regular do certame (item 10 do *decisum*, ID 1026890).

15. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, assim como serão analisados quando do envio das prestações de contas do exercício em curso.

DISPOSITIVO

16. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, **decido**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de comunicado de irregularidade feita à Procuradoria-Geral de Contas pela empresa SISPEL - Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. 06.150.972/0001-49, relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2021, da Câmara Municipal de Nova União, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, nos relatórios de gestão que integrem a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova União constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de eventuais irregularidades comunicadas;

III – Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao senhor **Argentino Serrano Alves Neto** – CPF n. 008.414.432-09- Presidente da Câmara Municipal de Nova União, e ao senhor **José Silva Pereira**, CPF n. 856.518.425-00, Controlador-Geral do Município, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os presentes autos;

VI - Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens I a V do *decisum*.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2021, com abertura do certame prevista para o dia 20.5.2021.

[2] Conforme consulta ao SIGAP, trata-se do fornecedor T.R. DE OLIVEIRA – ME, CNPJ n. 08.303.100/0001-07.

[3] Conforme consulta ao SIGAP, trata-se do fornecedor T.R. DE OLIVEIRA – ME, CNPJ n. 08.303.100/0001-07.

[4] Portaria n. 466/2019 - art. 4º: dispõe que “*será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA*”

[5] Resolução n. 291/2019: Art. 9º: Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00295/21

PROCESSO: 03320/2019/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Possível ocorrência de dano ao erário - decorrente do pagamento indevido de CPMF na composição do BDI em favor da empresa Engecom Engenharia Comércio Indústria LTDA – Contrato nº 147/PGE/2007.

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos DER-RO.

INTERESSADO: Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), ex-Diretor Geral do DER-RO (Ordenador de Despesa).

RESPONSÁVEIS: Emanuel Marques Santana (CPF: 078.693.551-00), ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO.

Ubaldo Rodrigues da Silva (CPF: 072.305.321-91), ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO.

Jair Monteiro Silva de Souza (CPF: 040.408.802-34), ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO.

Carlos Henrique Q. Lamenha (CPF: 404.156.944-34), ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO.

Eunice Germânio de Souza (CPF: 044.463.656-06), ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO.

Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF: 691.948.402-10), ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO.

Wilton Akira Uehara (CPF: 737.317.572-49), ex-Assessor Jurídico do DEOSP/RO.

Roberto Lora Brandolt (CPF: 647.026.500-68), ex-Assessor Jurídico do DEOSP/RO.
 Sabrina de Lisboa Oliveira (CPF: 738.552.352-87), ex-Assessor Jurídico do DEOSP/RO.
 Annabel Alves da Silva Mendes (CPF: 741.819.712-87), ex-Assessor Jurídico do DEOSP/RO.
 Jefferson Dias Rodrigues (CPF: 149.576.042-15), Agente de Serviço de Engenharia.
 ENGECON Engenharia Comércio Indústria LTDA (CNPJ: 33.383.829/0001-70), empresa contratada.
 ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO 3.208 .
 Daniele Meira Couto – OAB/RO 2.400
 Albino Melo Souza Júnior – OAB/RO 4.464
 Beatriz Veiga Cidin – OAB/RO 2.674
 Vanessa de Souza Camargo Fernandes – OAB/RO 5.651
 Escritório Estebanez Martins Advogados Associados – OAB 05/2012
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO. RECEBIMENTO DE TRIBUTO EXTINTO NA COMPOSIÇÃO DO BDI DA OBRA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS – CPMF. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO PUNITIVA.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débito, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, ao particular contratado que causou prejuízo ao erário, por ter recebido ilegalmente valores a título de tributo extinto na composição do BDI da obra contratada, em violação ao princípio da legalidade, da vedação do enriquecimento ilícito e por analogia o artigo 884 do Código Civil Brasileiro.
2. Imputa-se débito à empresa, quando recebe valores indevidamente, mormente por aplicar na composição do BDI de 25% a fração de 0,38% a título de CPMF, cuja extinção ocorreu em 31.12.2007, em patente violação ao princípio da legalidade.
3. Afasta-se a aplicação de multa, quando ocorre o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos da data da ocorrência dos fatos e a data de conhecimento do ilícito pela empresa contratada, incidindo na espécie a prescrição punitiva por parte do Tribunal de Contas, a teor do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 01/2018/TCE-RO.
4. Cumprimento das medidas. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, objetivando à apuração de possível dano decorrente de valores pagos à Empresa ENGECON Engenharia Comércio Indústria LTDA, a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, que compôs o percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, na fração de 0,38% de 25%, após a extinção do tributo em 31.12.2007. A decisão (Proc. 01938/13 - Auditoria) que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, na parte que interessa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

- I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial-TCE, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, em razão do recebimento indevido de valores na ordem de R\$ 102.031,22 (cento e dois mil trinta e um reais e vinte e dois centavos), a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, que compôs ilegalmente o percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, na fração de 0,38% de 25%, após a extinção do tributo em 31.12.2007, de responsabilidade da Empresa ENGECON Engenharia Comércio Indústria LTDA (CNPJ: 33.838.829/0001-70), em decorrência da execução do Contrato nº 147/PGE/2007, circunstância que resultou em ato lesivo ao erário, em manifesta violação à alínea “c”, do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;
- II. Imputar débito à Empresa ENGECON Engenharia Comércio Indústria LTDA (CNPJ: 33.383.829/0001-70), no valor histórico de R\$ 102.031,22 (cento e dois mil trinta e um reais e vinte e dois centavos), o qual ao ser atualizado monetariamente e com juros pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas (IN 69/2020/TCE-RO), a partir de setembro de 2014 até abril de 2021, corresponde ao valor de R\$ 318.588,59 (trezentos e dezoito mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), pelo recebimento indevido de valores na composição do BDI de 25%, correspondente a fração de 0,38% a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, que foi extinta em 31.12.2007, por ocasião da execução do Contrato nº 147/PGE/2007, malferindo os princípios da legalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito, e ainda, de forma subsidiária o artigo 884 do Código Civil Brasileiro;
- III – Deixar de aplicar multa à Empresa ENGECON Engenharia Comércio Indústria LTDA (CNPJ: 33.383.829/0001-70), em face do recebimento indevido de tributo extinto (CPMF), considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da assinatura do Contrato nº 147/PGE/2007 e o início da realização da auditoria que ocorreu no exercício de 2013, cujo deslinde final se deu em 2018 com a apreciação do processo pelo Tribunal de Contas, ocasião em que foi possível identificar o pagamento indevido da CPMF na composição do BDI, tendo o processo sido convertido em Tomada de Contas Especial, afastando, assim, a possibilidade da pretensão punitiva pela Corte, tendo em vista que o fato praticado encontra-se albergado pelo manto da prescrição, consoante estabelecido no artigo 2º, da Instrução Normativa nº 01/2018/TCE-RO;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que a empresa ENGECON Engenharia Comércio Indústria LTDA (CNPJ: 33.383.829/0001-70) comprove o recolhimento da importância consignada no item II, devidamente atualizada, aos cofres do Estado de Rondônia, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b” e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

V - Intimar do teor desta Decisão à Empresa ENGECON Engenharia Comércio Indústria LTDA (CNPJ: 33.383.829/0001-70); os (as) Senhores (as) Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO à época; Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO; Emanuel Marques Santana (CPF: 078.693.551-00), ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; Ubaldo Rodrigues da Silva (CPF: 072.305.321-91), ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; Jair Monteiro Silva de Souza (CPF: 040.408.802-34), ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; Carlos Henrique Q. Lamenha (CPF: 404.156.944-34), ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; Eunice Germâno de Souza (CPF: 044.463.656-06), ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF: 691.948.402-10), ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; Wilton Akira Uehara (CPF: 737.317.572-49), ex-Assessor Jurídico do DEOSP/RO; Roberto Lora Brandolt (CPF: 647.026.500-68); ex-Assessor Jurídico do DEOSP/RO; Sabrina de Lisboa Oliveira (CPF: 738.552.352-87), ex-Assessora Jurídica do DEOSP/RO; Annabel Alves da Silva Mendes (CPF: 741.819.712-87), Ex-Assessora Jurídica do DEOSP/RO; Jefferson Dias Rodrigues (CPF: 149.576.042-15), Agente de Serviço de Engenharia do DEOSP/RO, bem como ao Advogado Dr. Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3.208, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00296/21

PROCESSO: 00975/19-TCE-RO
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 114/2017/FUJU/TJ-RO – Execução de serviços de conclusão e reforma das edificações do novo fórum da comarca de Ariquemes/RO. Processo Administrativo nº 0011342-85.2017.8.22.8000 e Processo Financeiro nº 0311/1585/17.
JURISDICIONADO: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
RESPONSÁVEL: Desembargador Sansão Batista Saldanha – CPF 059.977.471-15
Ex-Presidente Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO. CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS LEGAIS.

1. Cumpridos os critérios formais e materiais, deve o contrato ser considerado legal.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 114/2017/FUJU/TJRO, cujo objeto é a execução de serviços de conclusão e reforma das edificações do novo fórum da Comarca de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR formalmente legal o Contrato n. 114/2017/FUJU/TJRO, destacando-se que a análise, ora empreendida, restringe-se ao exame formal do contrato, ressaltando-se eventuais apurações em auditoria;

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente;

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00297/21

PROCESSO N.: 03999/2006.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 681/2007 - 1ª Câmara com o objetivo de apurar possível dano ao erário em leilão de imóvel realizado pelo Banco do Estado de Rondônia – Beron.

JURISDICIONADO: Banco do Estado de Rondônia – Beron.

INTERESSADOS: José Alberto Anísio (CPF n. 555.313.429-34), Ex-Coordenador Técnico.

Panorama Gestão de Imóveis Ltda . (CNPJ n. 03.247.560/0001-33), empresa arrematante.

RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano de Sant'Ana (CPF n. 549.882.928-00), ex-Liquidante do Banco do Estado de Rondônia.

Hiram Rodrigues Leal (CPF n. 263.107.080-15), Leiloeiro Público Oficial do Estado de Rondônia à época.

ADVOGADOS: Aline Fernandes Barros – OAB/RO 2708.

Rodrigo Ferreira Batista – OAB/RO 2840.

Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO 3141.

Roberto Pereira Souza e Silva – OAB/RO 755.

Clayton Conrat Kussler – OAB/RO 3861.

Luciana Sales Nascimento – OAB/SP 156.820.

Estevan Soletti – OAB/RO 3702.

José Alberto Anísio – OAB/RO 6623.

Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2811.

Renato Djean Roriz de Assumpção – OAB/RO 3917.

Bianca Paola Camargo de Oliveira – OAB/RO 4020.

Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO 6792.

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto .

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ªCâmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DA DECISÃO N. 681/2007 – 1ª CÂMARA. LEILÃO DE IMÓVEIS REALIZADO EM 20.4.2006 PELO BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA – BERON. IRREGULARIDADE SUJEITA À RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. DÉBITO.

AFASTAMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES FORMAIS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 681/2007 - 1ª Câmara (fls. 158/159), com o objetivo de apurar possível dano ao erário ocorrido no leilão realizado em 24.4.2006 pelo Banco do Estado de Rondônia – Beron, cujo objeto foi a alienação de imóvel localizado no município de Vilhena/RO, que contava com aproximadamente 911 m² de área construída, e que foi arrematado em valor abaixo do estipulado no instrumento convocatório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 681/2007 - 1ª Câmara (fls. 158/159), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade dos Senhores Moacir Caetano de Sant’Ana (CPF n. 549.882.928-00), ex-Liquidante-Geral do Beron, e Hiram Rodrigues Leal (CPF n. 263.107.080-15), Leiloeiro Público Oficial do Estado de Rondônia à época, por terem alienado imóvel público em valor abaixo do estipulado em edital, em afronta aos artigos 17, caput, 19, I, e 53, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o artigo 20 do Decreto Federal n. 21.981/1932 e, reflexivamente, ao artigo 11-C da Lei Federal n. 9.636/1998;

II – Imputar débito, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em desfavor do Senhor Moacir Caetano de Sant’Ana (CPF n. 549.882.928-00), ex-Liquidante-Geral do Beron, em solidariedade com o Senhor Hiram Rodrigues Leal (CPF n. 263.107.080-15), Leiloeiro Público Oficial do Estado de Rondônia à época, no valor originário de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de abril de 2021 perfaz o montante de R\$ 713.588,74 (setecentos e treze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo de atualização de débito de ID=1018758, pela violação aos artigos 17, caput, 19, I, e 53, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o artigo 20 do Decreto Federal n. 21.981/1932 e, reflexivamente, ao artigo 11-C da Lei Federal n. 9.636/1998, em razão da alienação de imóvel público em valor abaixo do estipulado em edital;

III – Afastar a responsabilidade da empresa Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda. (CNPJ n. 03.247.560/0001-33) em relação às irregularidades apontadas no Despacho de Definição de Responsabilidade (1ª DDR) n. 052/2008-GCVCS;

IV – Afastar a responsabilidade dos Senhores Moacir Caetano de Sant’Ana (CPF n. 549.882.928-00), José Alberto Anísio (CPF n. 555.313.429-34) e da empresa Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda (CNPJ n. 03.247.560/0001-33) pelas irregularidades apontadas na Decisão em Definição de Responsabilidade (2ª DDR) n. 0003/2019-GCSOPD;

V – Reconhecer a incidência da prescrição quinquenária, com fundamento no artigo 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas pelos responsáveis no decorrer do trâmite processual, uma vez que o processo permaneceu sobrestado para análise e emissão de Relatório Técnico de complementação de instrução por mais de 05 (cinco) anos, sem a incidência de nenhuma das causas interruptivas da prescrição;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis, e, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aos interessados e advogados indicados no cabeçalho, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, do débito imputado no item II deste dispositivo, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o valor ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento;

VIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IX – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00299/21

PROCESSO: 00542/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Felicidade Faustino.
CPF n. 115.336.762-91.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Felicidade Faustino, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018510, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 701, de 17.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.07.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Felicidade Faustino, CPF n. 115.336.762-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018510, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00323/21

PROCESSO: 00067/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Regina Márcia Serpa Pinheiro.
CPF n. 455.217.786-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO..ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Regina Márcia Serpa Pinheiro, cadastro n. 300034283, no cargo de Odontólogo, Nível Superior, Referência 15, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 197, de 08.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, em 01.04.2019, Retificado pelo Ato de Aposentadoria n. 46, de 11.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 23.09.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Regina Márcia Serpa Pinheiro, CPF n. 455.217.786-91, cadastro n. 300034283, no cargo de Odontólogo, Nível Superior, Referência 15, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00322/21

PROCESSO: 00084/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Altamiro Souza da Silva.
CPF n. 139.662.862-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Altamiro Souza da Silva, cadastro n. 300000735, no cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, Referência C, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 407, de 28.04.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, em 29.05.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Altamiro Souza da Silva, CPF n. 139.662.862-20, cadastro n. 300000735, no cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, Referência C, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00286/21

PROCESSO: 00285/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Vânia Maria Soares - CPF nº 979.043.507-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº500, de 30.4.2019, publicado no DOE nº 099, de 31.05.2019 (ID 995291), com proventos integrais e paridade, da senhora Vânia Maria Soares, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300013874, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Vânia Maria Soares, CPF nº 979.043.507-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300013874, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº500, de 30.4.2019, publicado no DOE nº 099, de 31.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00315/21

PROCESSO: 00306/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Wilson Sales de Farias - CPF n. 051.464.962-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1a Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória do servidor Wilson Sales de Farias, no cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, nível 3, classe A, referência 16, matrícula n. 300001341, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do artigo 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 812, de 08.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.07.2019, referente à concessão de aposentadoria compulsória do servidor Wilson Sales de Farias, CPF n. 051.464.962-34, no cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, nível 3, classe A, referência 16, matrícula n. 300001341, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do artigo 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00265/21

PROCESSO: 03024/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Teresinha da Rocha Coelho - CPF nº 648.616.197-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professora n. 523, de 15.08.2021, publicado no DOE n. 161, de 31.08.2018, tendo como beneficiária a Senhora Maria Teresinha da Rocha Coelho, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019231, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professora n. 523, de 15.08.2021, publicado no DOE n. 161, de 31.08.2018, tendo como beneficiária a Senhora Maria Teresinha da Rocha Coelho, CPF n. 648.616.197-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019231, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00316/21

PROCESSO: 00303/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Paulo Luiz Gambarti - CPF n. 214.933.241-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Paulo Luiz Gambarti, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 30008766, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em consonância com artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 860, de 18.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.07.2019, referente à aposentadoria por invalidez em favor do servidor Paulo Luiz Gambarti, CPF n. 214.933.241-87, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 30008766, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em consonância com artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00317/21

PROCESSO: 00291/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Osmarina Lira Silva - CPF n. 197.963.403-30.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Osmarina Lira Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300024292, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 349, de 1º.04.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.04.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Osmarina Lira Silva, CPF n. 197.963.403-30, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300024292, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00318/21

PROCESSO: 00274/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Elcy Teixeira de Assis Figueiredo - CPF n. 162.999.572-04.

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva - Secretário de Estado da Administração à época - CPF n. 799.240.778-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Elcy Teixeira de Assis Figueiredo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, referência 13, matrícula n. 30004149, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 44 §§ 1º e 2º da LC nº 228/00, alterada pela LC nº 253/02, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Decreto de 19 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1173, de 29.01.2009, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Elcy Teixeira de Assis Figueiredo, CPF n. 162.999.572-04, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, referência 13, matrícula n. 30004149, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 44 §§ 1º e 2º da LC nº 228/00, alterada pela LC nº 253/02;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00319/21

PROCESSO: 00267/2021 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Benicia Costa Nogueira - CPF n. 061.641.961-91.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Benicia Costa Nogueira, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, nível 2, classe A, matrícula n. 300017462, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 958, de 12.08.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.08.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Benicia Costa Nogueira, CPF n. 061.641.961-91, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, nível 2, classe A, matrícula n. 300017462, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00293/21

PROCESSO: 01032/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 INTERESSADA: Lídia de Paula Neves Heringer - CPF nº 873.423.677-53
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
3. Necessidade de comprovação por meio de documentação que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério.
4. De acordo com o entendimento do STF - ADI 3772 - considera-se funções de magistério, para efeitos da Lei Federal nº 11.301/06, que alterou o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 9.394/1996, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, bem como as de coordenação e assessoramento pedagógico.
5. No caso em tela, a servidora desempenhou as seguintes atribuições: auxílio a professores, inspeção escolar, fiscalização, orientação, avaliação, além do fornecimento de materiais imprescindíveis para as escolas da rede municipal de Pimenta Bueno no período mencionado, em zona urbana e rural.
6. Cumprimento às determinações exaradas na Decisão Monocrática nº 70/2020 - GABFJFS.
7. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
8. Recomendação. 9. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório (ID880907) de aposentadoria especial de magistério, concedida a senhora Lídia de Paula Neves Heringer, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula nº 300051356, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Lídia de Paula Neves Heringer, CPF nº 873.423.677-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula nº 300051356, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 281, de 26.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 01.04.2019 (ID 880907), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;
- II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - Recomendar ao IPERON, que, doravante, nas concessões de aposentadorias especiais de magistério, proceda a inserção, via sistema, de todas as declarações de exercícios concernentes as funções de magistério, devendo observar que referidas declarações deverão ser expedidas pelo respectivo ente ao qual o servidor manteve vínculo, admitindo-se, ainda, a declaração do cessionário, nas hipóteses de servidor cedido;

VI - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00283/21

PROCESSO: 00590/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes -IPEMA
INTERESSADA: Maria Niuza Alves Garcez da Silva - CPF nº 646.562.332-34
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 032/IPEMA/2020 de 18.9.2020, publicada no DOM nº 2893, de 01.02.2021 (ID 1009662), com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Maria Niuza Alves Garcez da Silva, ocupante do cargo de Assistente de Saúde, N III, Referência/Faixa 21 anos, cadastro nº 2054-0, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 1º e 15 da Lei 10.887/04, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 032/IPEMA/2020 de 18.9.2020, publicada no DOM nº 2893, de 01.02.2021 (ID 1009662), com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Maria Niuza Alves Garcez da Silva, CPF nº 646.562.332-34, ocupante do cargo de Assistente de Saúde, N III, Referência/Faixa 21 anos, cadastro nº 2054-0, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 1º e 15 da Lei 10.887/04, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes -IPEMA que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes -IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes -IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00271/21

PROCESSO: 00591/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Maria Sonia Lima Barbosa - CPF nº 272.147.882-68
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 50, da Lei Municipal nº 1.155, de 16 de novembro de 2005 e artigo 4º,

§9º, da Emenda Constitucional nº 103/2009. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 044/IPEMA/2020, de 16.11.2020, publicada no DOM nº 2893, de 1º.02.2021 (ID 1009669), com proventos integrais e paridade, da senhora Maria Sonia Lima Barbosa, CPF nº 272.147.882-68, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível II, referência/faixa 27 anos, matrícula nº 2640-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 50, da Lei Municipal nº 1.155, de 16 de novembro de 2005 e artigo 4º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Maria Sonia Lima Barbosa, CPF nº 272.147.882-68, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível II, referência/faixa 27 anos, matrícula nº 2640-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 044/IPEMA/2020, de 16.11.2020, publicado no DOM nº 2893, de 1º.02.2021, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 50, da Lei Municipal nº 1.155, de 16 de novembro de 2005 e artigo 4º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103/2009;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00324/21

PROCESSO: 03277/2020 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
 INTERESSADA: Gessi Gomes de Oliveira Segobia – cônjuge - CPF n. 065.651.072-20.
 INSTITUIDOR: Dionisio Segobia - CPF n. 051.984.102-68.
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do Ipema - CPF n. 513.134.569-34.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Gessi Gomes de Oliveira Segobia (cônjuge), beneficiária do instituidor Dionisio Segobia, ocupante do cargo de Eletricista N-III, matrícula n. 2100-8, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, falecido em 28.06.2020, com fundamento no Artigo 8º, inciso I, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso II, 46, Inciso V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 033/IPEMA/2020, de 18.09.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2825, de 26.10.2020, de concessão de pensão vitalícia a Gessi Gomes de Oliveira Segobia (cônjuge), inscrita no CPF n. 065.651.072-20, beneficiária do instituidor Dionisio Segobia, inscrito no CPF n. 051.984.102-68, ocupante do cargo de Eletricista N-III, matrícula n. 2100-8, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, falecido em 28.06.2020, com fundamento no Artigo 8º, inciso I, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso II, 46, Inciso V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.234/2020/TCE-RO.
ASSUNTO :Representação – supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2020.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
REPRESENTANTE:**MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA**, CNPJ n. 05.099.538/0001-19, representada por seus Sócios-Proprietários, **Senhor FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA**, CPF n. 482.220.891-53, **Senhora IRACY MAITELLI ARMELIATO**, CPF n. 224.781.679-72, e o **Senhor MARCOS BODSTEIN VILLAÇA**, CPF/MF n. 062.313.571-04.
ADVOGADO :**SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS**, OAB/RO n. 1.223.
RESPONSÁVEIS :**FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**, CPF n. 424.212.334-53, Secretário Municipal do Meio Ambiente de Cacoal-RO; **VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR**, CPF n. 737.328.502-34, Pregoeiro; **TONI RODRIGO DIAS BRITO**, CPF n. 652.985.272-72, Chefe de Coordenação de Edital da Superintendência de Licitação de Cacoal-RO.
ADVOGADOS :Sem advogados.
RELATOR :**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0088/2021-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, com Pedido de Liminar (ID n. 975961), formulada pela **Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA**, CNPJ n. 05.099.538/0001-19, representada por seus Sócios-Proprietários, o **Senhor FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA**, CPF n. 482.220.891-53, a **Senhora IRACY MAITELLI ARMELIATO**, CPF n. 224.781.679-72, e o **Senhor MARCOS BODSTEIN VILLAÇA**, CPF n. 062.313.571-04, via advogado constituído, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2020, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacoal-RO.

2. O referido Pregão Eletrônico, do tipo menor preço e julgamento por item, destina-se à "contratação e serviço de tratamento e destinação de lixo doméstico em aterro sanitário" (sic), no importe de **R\$ 3.127.281,96** (três milhões, cento e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos).

3. A Representante, em sua exordial (ID n. 974750), em tese, aponta as irregularidades consubstanciadas na **(a)** divergência do Edital quanto ao objeto da licitação, tendo em vista a aparente confusão entre os termos destinação e disposição final, no devido tratamento dos resíduos sólidos; na **(b)** falta de técnica na elaboração do Edital, tendo em vista que este "não traz qualquer quantificação técnica, uso de insumos, equipamentos, análises laboratoriais, metodologias a serem adotadas, mitigação de possível impacto por um serviço prestado de forma irregular, e bem outros itens os quais são de suma relevância para o objeto que se busca alcançar" (sic.); no **(c)** direcionamento do certame licitatório tendo em vista a previsão de documentação não contida no rol estabelecido pelos artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666, de 1993; na **(d)** inexistência de planilha de preços com a devida composição de custos completa, tendo em vista a ausência de itens inerentes à prestação de serviços a ser contratada, e **(e)** na planilha de composição com preços inexequíveis.

4. Em face disso, a Representante, a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 05.099.538/0001-19, requer, *in verbis*:

2 - DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência que defira a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, determinando ao Reclamado que proceda a suspensão do certame licitatório mencionado, sendo que, após a oitiva do Reclamado, tal liminar seja confirmada, bem, diante do flagrante descumprimento de todo ordenamento jurídico pertinente ao processo, requer seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO, por própria e tempestiva, para ao final dar provimento e o consequente cancelamento/anulação de todo processo licitatório, DETERMINANDO ainda a apuração e responsabilização dos atos ilegais cometidos pelos agentes públicos investido da função (sic).

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, por meio do Relatório Técnico de ID n. 975811, manifestou-se no sentido de que a vertente matéria deve ser selecionada para ação de controle externo, ante o preenchimento dos requisitos relativos à seletividade, da forma que se segue, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência. Após, que processe os autos como representação, determinando seu regular processamento nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCERO (sic).

6. Em seguida, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0290/2020-GPGMPC (ID n. 977615), de lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, opinou pela concessão da cautelar pleiteada, *in litteratim*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II – quanto à pretensão de tutela provisória, pela procedência do pedido, tendo em vista a presença, in casu, da fumaça do bom direito e do perigo da demora, nos termos postos pelo artigo 108-A do RITCERO, sem que se vislumbre a irreversibilidade da medida (artigo 300, §3º, do NCPC), nos termos do presente opinativo;

III – pelo regular processamento da representação em foco, com a devida instrução pela Secretaria Geral de Controle Externo e abertura do contraditório para que os responsáveis possam, querendo, defender-se dos apontamentos descortinados a partir do exame da matéria pelo corpo técnico da Corte de Contas, tudo nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República (sic).

7. Posteriormente, a Relatoria do feito, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCWCSC (ID n. 977861), ordenou o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como Representação e, além disso, concedeu a Tutela Provisória de Urgência, nos seguintes termos, *in verbis*:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados na Representação, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, sem prejuízo de eventuais outros achados por ocasião da regimental manifestação da SGCE e do Parquet Especial, com espeque no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, DEFIRO a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID n. 975811);

II - CONHECER a presente Representação (ID n. 974750), formulada pela empresa denominada MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ/MF sob o n. 05.099.538/0001-19, representada por seus Sócios-Proprietários, o Senhor FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, CPF/MF sob o n. 482.220.891-53, a Senhora IRACY MAITELLI ARMELIATO, CPF/MF sob o n. 224.781.679-72 e o Senhor MARCOS BODSTEIN VILLAÇA, CPF/MF sob o n. 062.313.571-04, via advogado constituído, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

III – DETERMINAR aos responsáveis, a Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal, ou a quem esteja ou venha substituí-la na forma da lei, e o Senhor VALDENIR GONÇALVES JUNIOR, CPF/MF n. 737.328.502-34 – Pregoeiro, ou a seu substituto legal, que, INCONTINENTI, SUSPENDAM a ABERTURA do Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2020, programada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 10h de Brasília-DF, bem como os demais atos consecutórios (adjudicação, homologação, contratação, entre outros), do tipo Menor Preço e Julgamento por Item, cujo objeto é a “contratação e serviço de tratamento e destinação de lixo doméstico em aterro sanitário” (sic), no importe de R\$ 3.127.281,96 (três milhões, cento e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), dessa forma, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum – até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelas razões alhures dissertadas, sob as penas da lei;

IV - FIXAR o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item III desta Decisão, ou seus substitutos ou sucessores legais, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção da medida de suspensão ali determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (non facere), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item III deste Decisum, o que faço com supedâneo no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do CPC, para a hipótese de, por ventura, não se absterem de abrir o certame e/ou a prática de atos tendentes à contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2020, tais como adjudicação, homologação, contratação etc.;

VI – DETERMINAR a citação, via Mandado de Audiência, dos Senhores GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal, ou a quem esteja ou venha substituí-la na forma da lei, e VALDENIR GONÇALVES JUNIOR, CPF/MF n. 737.328.502-34 – Pregoeiro, ou a seu substituto legal, para o fim de:

a) FACULTAR-LHES, o prazo de até 15 dias, a contar da ciência pessoal e formal desta Decisão, em homenagem à razoável duração do processo, racionalidade processual, à própria natureza e circunstâncias que faceiam o objeto constante no Edital já referenciado, na eventualidade de aquiescerem com os apontamentos apurados, de pronto, pelo MPC, o exercício do direito da autotutela e de conseqüente autocomposição, no sentido semântico do termo alinhavado na fundamentação, com a correção do processo administrativo e conseqüentemente no instrumento convocatório do certame, comprovando-se, obrigatoriamente, nestes autos, até 5 dias, no caso de republicação do Edital decorrente de adequações dos atos administrativos consecutórios, cujas providências, alerta-se, não implicam, necessariamente, em prejulgamento do caso sub examine, porquanto, é matéria a ser analisada no mérito ou ALTERNATIVAMENTE,

b) OFEREÇAM, caso queiram, na eventualidade de optarem por resistir aos achados pelos atores processuais que já se manifestaram, até aqui, de modo a rechaçarem a possibilidade de autotutela/autocomposição, suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da ciência formal e pessoal, nos termos do inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do RITCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas na Representação, às fls. 3 a 108 do ID 974750, no Parecer n. 0290/2020- GPGMPC, às fls. 129 a 137 do ID 977615, devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente; c) CONSIGNA-SE, a título de cooperação processual que, os Agentes Públicos acima relacionados, na hipótese do exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados na alínea precedente (alínea “b” do item IV), no sentido de que querendo devem se defender dos fatos acusatórios concentrados quanto aos elementos probatórios pré-constituídos na manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do qual restou delimitada, adequadamente, para os fins do exercício do devido processo legal substantivo, a indicação, de forma pormenorizada, das condutas dos possíveis responsáveis, o nexo de causalidade e a conseqüente subsunção das respectivas condutas às hipóteses normativas de regência. Razão porque os Agentes Públicos descritos no item VI, poderão, se, assim, desejarem, defenderem-se dos fatos veiculados na pretensão acusatória estatal, por sua vez, concentrados na manifestação Ministerial (ID 977615, às fls. 129/137);

[...].

8. Logo após, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0087/2021-GPGMPC (ID n. 1024242), da lavra do Procurador-Geral de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, corroborou a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

11. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente de exposição das supostas irregularidades apontadas, em fase preliminar, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1021687), reforçada pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 1024242), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis.

12. Diante dos elementos indiciários de impropriedade, com base no Relatório Técnico (ID n. 1021687), corroborado pelo Parecer Ministerial (ID n. 1024242), e tendo em vista que os processos no âmbito do TCE/RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do artigo 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, por parte dos jurisdicionados enumerados como responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias às defesas dos seus direitos subjetivos.

13. Nesse contexto, **há que ser facultado aos supostos responsáveis, Senhores FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**, CPF n. 424.212.334-53, Secretário Municipal do Meio Ambiente de Cacoal-RO, **VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR**, CPF n. 737.328.502-34, Pregoeiro, e **TONI RODRIGO DIAS BRITO**, CPF n. 652.985.272-72, Chefe de Coordenação de Edital da Superintendência de Licitação de Cacoal-RO, o exercício do contraditório e da ampla defesa, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos e informações que entenderem necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos Senhores FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO, CPF n. 424.212.334-53, Secretário Municipal do Meio Ambiente de Cacoal-RO, **VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR**, CPF n. 737.328.502-34, Pregoeiro, **TONI RODRIGO DIAS BRITO**, CPF n. 652.985.272-72, Chefe de Coordenação de Edital da Superintendência de Licitação de Cacoal-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela Representante (ID n. 974750), pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n.

1021687), bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0087/2021-GPGMPC (ID n. 1024242), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **NOTIFIQUE, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, os jurisdicionados citados no **item I**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ALERTEM-SE aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RITCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, as imputações formuladas pela Representante (ID n. 974750), Secretaria-Geral de Controle Externo e *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no artigo 103 do RI/TCE-RO;

b) ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópias deste *Decisum*, da Representação (ID n. 974750), do Relatório Técnico de ID n. 1021687 e do Parecer n. 0087/2021-GPGMPC (ID n. 1024242), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

c) SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, *incontinenti*, a esta Relatoria.

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Representante e ao seu Advogado, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

IV – AUTORIZAR, desde logo, **que as citações e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução e no artigo 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00478/21/TCE-RO
 CATEGORIA: Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA: Representação
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
 ASSUNTO: Omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC-TC 162/2016 do Processo nº 04980/12/TCE-RO.
 INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO
 RESPONSÁVEIS: André Felipe da Silva Almeida
 Ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, CPF nº 874.515.732-49
 Cristiane Silva Pavin
 Ex-Procuradora-Geral do Município de Candeias do Jamari, CPF nº 359.713.118-24
 Giuliano de Toledo Viecili
 Ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, CPF nº 025.442.959-96
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0074//2021/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA.

ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, por seu Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, com fundamento no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 230, inciso I, do Regimento Interno e a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, em face do senhor André Felipe da Silva Almeida - CPF nº 874.515.732-49, senhora Cristiane Silva Pavin e senhor Giuliano de Toledo Viecili, todos ex-Procuradores-Gerais do Município de Candeias do Jamari, por omissão no dever de adotar medidas necessárias à cobrança do débito imputado solidariamente por esta Corte no Acórdão AC-TC 162/2016, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 04980/12/TCE-RO, aos senhores Benjamim Pereira Soares Júnior e Luiz Carlos Martins de Matos, Presidente e Diretor Financeiro da Câmara Municipal à época dos fatos, em razão de prejuízo ocasionado ao erário municipal no valor de R\$81.343,17 (oitenta e um mil trezentos e quarenta e três reais e dezessete centavos).

2. A Representação contém os seguintes pedidos e proposta de encaminhamento:

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação dos Senhores André Felipe da Silva Almeida, Cristiane Silva Pavin Sabadini e Giuliano de Toledo Viecille, Ex-Procuradores-Gerais do Município de Candeias do Jamari, para que respondam pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC-TC 162/2016 e/ou apresentem informações e documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II - seja ao final julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão dos responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a eles aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados;

III – seja notificado o atual Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, o Senhor Graciliano Ortega Sanchez, ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, IV, do mesmo diploma legal, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados, em patente prejuízo do erário município.

3. O feito foi distribuído inicialmente ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que pelo Despacho 0060/2021-GCVCS determinou a remessa dos autos para análise e instrução pela Secretaria Geral de Controle Externo. Nos termos do Relatório de Análise Técnica Preliminar, concluiu a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 pela procedência da Representação e audiência dos responsáveis. Destaco:

4. CONCLUSÃO

47. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência da representação, pela existência das seguintes irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo descritos:

4.1. De responsabilidade do Sr. André Felipe da Silva Almeida – CPF n. 874.515.732-49 – ex-procurador-geral do Município de Candeias do Jamari:

a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0287/2018-DEAD e n. 1230/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC-TC 162/2016, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

4.2. De responsabilidade da Sra. Cristiane Silva Pavin Sabadini – CPF n. 359.713.118-24 – ex-procuradora-geral do Município de Candeias do Jamari:

a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 128/2019-GPGMPC, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC-TC 162/2016, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

4.3. De responsabilidade do Sr. Giuliano de Toledo Viecille – CPF n. 025.442.95996 – ex-procurador-geral do Município de Candeias do Jamari:

a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do ofício n. 135/2020-GPGMPC, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC-TC 162/2016, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, apresentem, no prazo legal, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

b) determinar a notificação do atual procurador-geral do Município de Candeias do Jamari, Senhor Graciliano Ortega Sanchez, ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas em sede do Acórdão AC-TC 162/2016, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

4. O processo foi então redistribuído, conforme despacho do Relator que me antecedeu, por tratar de fatos ocorridos na Administração do Município de Candeias do Jamari durante o exercício de 2018, de minha relatoria, o que estabelece a competência deste Conselheiro.

5. Durante a elaboração da presente decisão a Representada Cristiane Silva Pavin protocolizou documento nesta Corte em que requer sua exclusão do rol de responsáveis argumentando que sua responsabilidade está sendo atribuída em virtude de ofício recebido na representação jurídica do Município em 15.4.2019, data em que estava em consulta médica na fase final de gestação gemelar e já afastada de suas funções por necessidade de repouso total. afirmou, em sequência, que o parto ocorreu dias depois, que foi substituída no cargo durante sua licença maternidade ao qual retornou no final de outubro de 2019, permanecendo por poucos meses até sua exoneração a pedido.

É o relatório necessário.

6. Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Candeias do Jamari André Felipe da Silva Almeida, Cristiane Silva Pavin e Giuliano de Toledo Viecili por omissão no dever de promoverem a cobrança do débito no valor de R\$81.343,17 imputado por esta Corte no Acórdão AC-TC 162/2016 (Processo nº 04980/12/TCE-RO), de forma solidária, aos senhores Benjamim Pereira Soares Júnior e Luiz Carlos Martins de Matos, Presidente e Diretor Financeiro da Câmara Municipal à época dos fatos, e não atenderem determinações para que apresentassem informações e documentação comprobatória de medidas adotadas - ou justificassem a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

7. Aponta o Representante que decorridos 4 (quatro) anos da prolação do Acórdão ACTC 162/2016, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28.3.2017, não foi apresentada a este Tribunal documentação comprobatória de adoção de medidas visando ao ressarcimento aos cofres do Município dos valores devidos, mesmo com as oportunidades propiciadas pela Corte "no afã de obter dos representados a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança dos débitos, bem como solicitando a prestação de informações, oportunidade em que poderiam ter comprovado a adoção de outras medidas, ainda que extrajudiciais, para a restituição do numerário".

8. Com vistas à pretendida responsabilização o Parquet de Contas identificou em detalhes a conduta omissiva atribuída a cada um dos Representados, como se infere dos seguintes trechos da Representação:

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED), sob o n. 3869/2017, referente aos autos n. 4980/2012, que por duas vezes a Corte de Contas determinou ao então Procurador André Felipe da Silva Almeida que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 0287/2018-DEAD, de 13.03.2018, ID 583427, recebido em 22.03.2018, ID 587563 e Ofício n. 1230/2018-DEAD, de 21.08.2018, ID 660282, recebido em 28.03.2017, ID 664609, abaixo colacionados:

(...)

Todavia, não há nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado por meio do referido decisum, tampouco se verifica qualquer manifestação do Procurador em questão que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

No mesmo sentido, mediante a Notificação Recomendatória n. 31/2018/GPGMPC, encaminhada por meio dos Ofícios n. 218/2018/GPCMPC e n. 219/2018/GPCMPC, recebidos em 05.12.2018, este Ministério Público de Contas recomendou tanto ao Prefeito Municipal, Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, quanto ao então Procurador-Geral, o Senhor André Felipe da Silva Almeida que empreendesse medidas visando ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, mesma oportunidade em que requereu informações específicas acerca das providências adotadas quanto aos autos n. 4980/2012, conforme consta nos documentos em anexo.12

Em resposta inicial, por meio do Documento n. 545/2019, protocolizado perante a Corte de Contas em 22.01.2019, o supramencionado Procurador requereu o prazo de 15 dias para comprovar o ajuizamento das ações de cobrança, uma vez que, segundo ele, a Secretaria Geral de Fazenda Pública estaria providenciando as

competentes certidões de dívida ativa, pelo que este órgão ministerial concedeu a dilação pretendida, nos termos do Ofício n. 022/2019/GPGMPC, datado de 04.02.2019, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, recebido em 08.02.2019, conforme consta no Processo SEI n. 5620/2018.

Todavia, em 28.02.2019, apertou na Corte de Contas, o Documento sob o n. 1895/2019,13 da lavra do Procurador acima mencionando, informando que embora tenha diligenciado junto à Secretaria Geral de Fazenda Municipal, solicitando a emissão das certidões negativas em nome dos responsáveis, não teria sido possível empreender as medidas necessárias à cobrança do débito, em razão de sua exoneração que se deu em 27.02.2019, o que, de forma alguma, tem o condão de justificar a inércia do representado, dado que a primeira notificação exarada pela Corte de Contas acerca da inexistência de informação sobre ajuizamento de eventuais ações ou qualquer outra medida por ele determinada com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, fora recebida na municipalidade em 22.03.2018, o seja, um ano antes da data de sua exoneração, conforme visto alhures.

Diante da exoneração do Senhor André Felipe da Silva Almeida, expediu-se o Ofício n. 128/2019-GPCMPC, direcionado à então Procuradora-Geral, a Senhora Cristiane Silva Pavin Sabadini, recebido em 15.04.2019, reiterando o conteúdo da NR n. 31/2018/GPGMPC, não havendo, contudo, qualquer manifestação de referida agente, como verifica-se no bojo do Processo SEI n. 5620/2018.

Outrossim, em dezembro de 2020, este órgão ministerial expediu o Ofício n. 135/2020- GPGMPC, datado de 01.12.2020, da lavra deste Procurador-Geral de Contas, direcionado ao Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari à época, o Senhor Giuliano de Toledo Viecilli, recebido em 09.12.2020, concedendo o prazo improrrogável de 15 dias para que pudesse comprovar as medidas de cobrança adotadas pelo município quanto ao débito imputado por meio do decisum em voga, tendo o ora representado permanecido inerte, consoante se verifica no Processo SEI n. 5620/2018.

À guisa de reforço, importa consignar que apertou nesta Procuradoria-Geral o Ofício n. 1595/2020-DEAD, datado de 10.12.2020, informando acerca de pendências processuais relativas à comprovação do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou outra medida objetivando o ressarcimento ao erário do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, no que tange ao débito imputado no bojo do processo em tela.

Dessa forma, resta caracterizado a omissão dos representados no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento dos débitos imputados pela Corte de Contas, o que enseja a atuação desse Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação.

(...)

9. Quanto à fundamentação legal releva destacar que decisões do Tribunal de Contas das quais resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, conforme artigo 71, § 3º da Constituição Federal.

10. No âmbito desta Corte, os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de suas decisões são regulamentados pela Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO. Em hipóteses como a dos autos, a cobrança dos débitos cabe aos Municípios, por meio das Procuradorias Municipais, quando existentes (se inexistente a responsabilidade recai sobre o Chefe do Poder Executivo), bem como prestar informações ao Tribunal acerca das ações adotadas (artigo 13).

11. Os responsáveis, afirma o Representante, foram omissos quanto às referidas obrigações. No mesmo sentido a conclusão da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 em relação a cada um dos Representados, conforme os seguintes trechos do Relatório Técnico apresentado:

3.1 Representação em face do Sr. André Felipe da Silva Almeida

(...)

28. Como salienta o MPC, a justificativa apresentada pelo Sr. André Felipe da Silva não tem o condão de justificar a inércia do representado, tendo em vista que a primeira notificação exarada pela Corte de Contas acerca da inexistência de informação sobre ajuizamento de eventuais ações ou qualquer outra medida com vistas ao ressarcimento do dano ao erário fora recebida na municipalidade em 22.03.2018, ou seja, aproximadamente 01 (um) ano antes da data da exoneração do representado.

29. Além disso, como verificado nos autos, ao longo de um período de aproximadamente 01 (um) ano, o referido procurador foi notificado por meio de 04 (quatro) ofícios, não podendo alegar, por exemplo, que o prazo foi exíguo para promover a cobrança do débito imputado por esta Corte ao Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior, solidariamente com o Senhor Luiz Carlos Martins de Matos, em sede do item II, do Acórdão AC-TC 162/2016.

30. Portanto, ante o exposto, conclui-se pela procedência da representação, tendo em vista que não foram comprovadas as medidas tomadas no sentido de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC-TC 162/2016, assim como, restou demonstrada a omissão do procurador André Felipe da Silva Almeida em apresentar informações e documentação comprobatória das medidas adotadas, solicitadas por meio dos Ofícios n. 0287/2018-DEAD e n. 1230/2018-DEAD.

(...)

3.2 Representação em face da Sra. Cristiane Silva Pavin Sabadini

(...)

33. Todavia, não chegaram a este TCE quaisquer informações em relações ao ajuizamento de ações ou outras medidas adotadas com vistas ao ressarcimento do erário, conforme determinava o item II do Acórdão AC-TC 162/2016.

34. Anota-se que a Senhora Cristiane Silva Pavin, ao que tudo indica, sequer apresentou justificativas para não ter respondido ao ofício, sendo, assim, omissa com seu dever de responder às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas.

35. Pelo exposto, conclui-se pela procedência da representação, tendo em vista que, a procuradora Cristiane Silva Pavin Sabadini foi omissa no dever de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas, pois mesmo sendo notificada para adotar medidas no sentido de dar efetividade às cobranças, deixou de comprovar o ajuizamento das execuções e providências adotadas com vista a cobrar os valores imputados a título de débito, assim como não encaminhou resposta às solicitações feitas por esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 128/2019-GPGMPC.

3.3 Representação em face do Sr. Giuliano de Toledo Vecille

(...)

37. Todavia, não chegaram a este TCE quaisquer informações em relação ao ajuizamento de ações ou outras medidas adotadas com vistas ao ressarcimento ao erário, conforme determinava o item II, do Acórdão AC-TC 162/2016.

38. Anota-se que o Senhor Giuliano de Toledo Vecille, ao que tudo indica, permaneceu inerte, não tendo apresentado sequer justificativas para não ter respondido ao Ofício n. 135/2020, sendo, assim, omissa com seu dever de responder às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas.

39. Pelo exposto, conclui-se pela procedência da representação, tendo em vista que, o procurador Giuliano de Toledo Vecille foi omissa no dever de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas, mesmo tendo sido notificado para adotar medidas no sentido de dar efetividade às cobranças, deixou de comprovar o ajuizamento das execuções e providências adotadas com vista a cobrar os valores imputados a título de débito, assim como não encaminhou resposta às solicitações feitas por esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 135/2020-GPGMPC.

12. Nesse contexto, concluiu:

46. Por todo o exposto, após a análise técnica efetuada, verifica-se que existem indícios de que o dever de cobrar os débitos imputados no Acórdão AC-TC 162/2016, item II, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 4980/2012, não tenha sido cumprido pelos ex-procuradores-gerais do Município de Candeias do Jamari, André Felipe da Silva Almeida, Cristiane Silva Pavin Sabadini e Giuliano de Toledo Vecille.

13. Assevera o Ministério Público de Contas que a Representação tem por objeto obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem assegurar o recebimento dos débitos imputados pela Corte, já que os ofícios enviados não foram suficientes para compelir os responsáveis a cumprirem os deveres constantes do artigo 14 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO. E acrescenta:

A busca de receitas pelo município junto aos cidadãos visa possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que os agentes encarregados da recuperação do numerário se omitam, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, o valor proveniente do ressarcimento de débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Diante disso, os agentes responsáveis devem exercer as competências que lhes foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada in casu, mesmo depois de reiteradamente instados a fazê-lo.

(...)

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

14. Quanto ao pedido de exclusão do rol de responsáveis apresentado pela senhora Cristiane Silva Pavin, entendo que não há como ser deferido neste momento ante a evidente necessidade de que os argumentos deduzidos e documentos apresentados pela ex-Procuradora-Geral sejam analisados com mais profundidade

dentro do contexto da Representação, especialmente à vista das datas neles consignadas em cotejo com as dos fatos narrados na Representação, assegurados, de qualquer forma, o contraditório e o pleno exercício do direito à ampla defesa a partir da sua notificação no termos do dispositivo que segue.

15. Esclareço, por fim, que nome da Representada Cristiane Silva Pavin está sendo grafado nesta decisão sem o sobrenome “Sabadini”, nos termos do cadastro no PCE.

16. Assim, considerando os fatos em que se funda a Representação e a conclusão técnica, impõe-se promover a audiência dos responsáveis para que apresentem razões de justificativas quanto às apontadas impropriedades.

17. Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conseqüências do devido processo legal, DECIDO:

I – Indeferir o pedido de exclusão de seu nome do rol de responsáveis apresentado pela senhora Cristiane Silva Pavin pelas razões expostas no item 13 desta decisão, assegurado o contraditório e o pleno exercício do direito à ampla defesa.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do senhor André Felipe da Silva Almeida – CPF nº 874.515.732-49, ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID 1030122), a saber:

4.1. De responsabilidade do Sr. André Felipe da Silva Almeida – CPF n. 874.515.732-49 – ex-procurador-geral do Município de Candeias do Jamari:

a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0287/2018-DEAD e n. 1230/2018DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC-TC 162/2016, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da senhora Cristiane Silva Pavin – CPF nº 359.713.118-24, ex-Procuradora-Geral do Município de Candeias do Jamari, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4.2 da conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID 1030122), a saber:

4.2. De responsabilidade da Sra. Cristiane Silva Pavin – CPF n. 359.713.118- 24 – ex-procuradora-geral do Município de Candeias do Jamari:

a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 128/2019-GPGMPC, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC-TC 162/2016, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCERO.

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do senhor Giuliano de Toledo Viecili – CPF nº 025.442.959-96, Ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4.3 da conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID 1030122), a saber:

4.3. De responsabilidade do Sr. Giuliano de Toledo Viecili – CPF n. 025.442.959-96– ex-procurador-geral do Município de Candeias do Jamari:

a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do ofício n. 135/2020-GPGMPC, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC-TC 162/2016, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCERO.

V – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, senhor Graciliano Ortega Sanchez – CPF nº 062.405.48880, ou a quem lhe substitua, que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas no Acórdão AC-TC 162/2016, proferido no Processo nº 04980/12/TCE-RO, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, decorrido o prazo concedido nos itens I, II e III, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, nos termos regimentais;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique a presente decisão e encaminhe imediatamente o ato oficial expedido para dar cumprimento ao item IV.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.823/2016-TCE/RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
ASSUNTO : Inspeção Especial.
RESPONSÁVEIS : **OSVALDO DE SOUSA** – CPF/MF sob o n. 190.797.962-04;
 NÍVIA GOMES ZANON RIBEIRO – CPF/MF sob n. 507.947.362-20;
 FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES – CPF/MF sob o n. 204.823.372-49.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0085/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: TCE. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REITERAÇÃO DE DECISÃO. ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL.

1. Constatadas irregularidades nas vertentes contas especiais, há que se oportunizar ao agente indicado como responsável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da CRFB/88.

2. Reiteração de citação determinada, ante a identificação de endereço constante em Cadastro da Receita Federal.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Inspeção Especial realizada na gestão da saúde do Município de Candeias do Jamari-RO, oriunda de Denúncia subscrita pelo Conselho Municipal de Saúde da referida municipalidade, protocolizada neste Tribunal de Contas sob o n. 6.995/2015, e pelo Procurador da República, **LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA**, por meio do Documento protocolizado sob o n. 11.154/2015, mediante a qual noticiam irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO.

2. As supostas irregularidades descritas no Relatório Técnico (ID n. 867222), oriundo da SGCE, chancelados no Parecer Ministerial (ID n. 894064), por parte do *Parquet* de Contas, no ponto, formaram um todo, um plexo acusatório, em desfavor dos Senhores **OSVALDO SOUSA**, Prefeito Municipal (período 01.01.2009 a 04.04.2014), **FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, Prefeito Municipal (período 04.04.2014 a 07.03.2016), **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, Prefeito Municipal (período 08.03.2016 a 31.12.2016), **LUIZ LOPES IKENOHUCHI HERRERA**, Prefeito Municipal (período 21.03.2017 a 31.12.2020), **GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA**, Secretário Municipal de Saúde, **NÍVIA GOMES ZANON RIBEIRO**, Controladora Interna, razão pela qual sobreveio a Decisão Monocrática n. 0081/2020/GCWCSC (ID n. 907162), de minha lavra, *in litteris*:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **com fundamento no LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, que atrai a subsidiariedade da norma do art. 364, § 2º, do CPC e, por fim, com base no art. 63 do RITCE-RO, converto o feito em diligência e, por consequência, abro vista aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem razões de justificativas ou peças defensivas de bloqueio, em face das irregularidades que lhes são imputadas nos relatórios de ID 867222, às fls. ns. 239/257, e no Opinitivo Ministerial de ID 894064, às fls. ns. 259/265.**

DETERMINO, por conseguinte, ao Departamento do Pleno que expeça Mandado de Audiência, para os Senhores OSVALDO SOUSA, Prefeito Municipal (período 01.01.2009 a 04.04.2014), FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, Prefeito Municipal (período 04.04.2014 a 07.03.2016), ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal (período 08.03.2016 a 31.12.2016), LUIZ LOPES IKENOHUCHI HERRERA, Prefeito Municipal (período 21.03.2017 a 31.12.2020), GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA, Secretário Municipal de Saúde, NÍVIA GOMES ZANON RIBEIRO, Controladora Interna, exercerem o pleno direito de defesa, anexando-se aos expedientes noticiatórios a Peça ID 867222, às fls. ns. 239/257, bem como o Parecer de ID 894064, às fls. ns. 259/265.

FIXO o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal dos expedientes, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado (sic) (grifou-se).

3. Em cumprimento ao que restou determinado, restaram expedidos os respectivos Mandados de Citação que, uma vez materializado o cumprimento parcial, sobreveio a informação de que a cientificação pessoal de parte dos responsáveis restou infrutífera, *in litteris*:

Excelentíssimo Relator,

Informamos a Vossa Excelência que os autos acima epigrafados foram encaminhados a este Departamento, em 1.7.2020, **para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0081/2020-GCWCSC, a qual foi cumprida, conforme Certidões (ID 909198 e 932679).**

Observamos que **os Mandados encaminhados a Osvaldo de Sousa, Nívia Gomes Zanon Ribeiro e Francisco Sobreira de Soares**, por diversas vezes e para vários endereços, inclusive os do Sistema de Consulta da Receita Federal **foram todos devolvidos pelos Correios, com as informações de “não procurado”, “mudou-se” e “ausente”**.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para deliberação de Vossa Excelência quanto aos Mandados de Audiência n. 383 e 478/20 e 062/21/DP-SPJ, uma vez que as referidas partes se encontram com pendência de notificação. (sic) (grifou-se).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Nos termos em que dispõe o art. 22, inc. III, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão por edital, quando o seu destinatário não for localizado.

7. Por outro lado, o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 256 do Código de Processo Civil as disposições normativas, consignadas no mencionado *Codex* ^[2], de aplicação subsidiária, determina que a citação será realizada por edital quando (i) desconhecido ou incerto o citando; quando (ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; nos (iii) casos expressos em lei.

8. Em complemento ao mencionado regramento normativo, o § 3º do art. 256 do CPC^[3], no ponto, é esclarecedor ao consignar que a pessoa imputada de responsabilidade será considerada “em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos” (sic).

9. Após compulsar os autos, de plano, evidencio que os responsáveis, os Senhores **OSVALDO DE SOUSA, NÍVIA GOMES ZANON RIBEIRO e FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, não foram localizados por ocasião das diligências empreendidas nos respectivos endereços consignados nos aludidos mandados.

10. A despeito da não localização dos jurisdicionados, alhures retrorreferidos, ainda, não foram esgotados os meios de identificação de outros endereços, seja em razão de consulta ao Cadastro da Receita Federal (CRF), seja por meio de requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, a fim de ser descortinada informação a respeito de suas eventuais residências ou domicílios.

11. Nessa perspectiva, consoante disposição normativa, inserta no art. 256, inciso I e § 3º, do aludido CPC, em consulta materializada nos sítios eletrônicos^[4], identifiquei que a existência de endereços profissionais dos responsáveis, quais sejam: (i) o Senhor **OSVALDO DE SOUSA** – CPF/MF sob o n. 190.797.962-04, possui um imóvel no PA-Cujubim II – Sipra, no município de Machadinho D'Oeste-RO, e que, inclusive, pode ser localizado por meio do número de telefone celular: (69)99223-7546; (ii) a Senhora **NÍVIA GOMES ZANON RIBEIRO** – CPF/MF sob n. 507.947.362-20 é advogada, com endereço profissional na Avenida Transamazônica, n. 2.368, Sala 01, Bairro São Pedro, Humaitá-AM, CEP n. 69.800-000, e-mail: nivea@advocaciazanon.adv.br, e, também, pelos terminais telefônicos ns. (97) 3373-3475 e (97) 98115-4323; (iii) o Senhor **FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES** – CPF/MF sob o n. 204.823.372-49, atualmente reside na Rua Presidente Medici, n. 325, Bairro Palheiral, na cidade de Presidente Medici-RO - CEP n. 76.916-000; conforme se depreende dos Recibos das Consultas, respectivamente, *in verbis*:

Comunicação e Protocolo

Detalhes

Registro [1] : Total [1]

Nome			
Pesquisar			
Tramitar			
Senha			
Sair			
Dados Gerais			
Tipo de Documento	requerimento	Inserido por	RO-DURANP - 06/11/2002
Nº Antigo		Identificação	54311.000027/97-60
Documento	SISDOC		
Unid. Protocolizadora	54300	Data do Processo	05/05/1997
Situação	ATIVO		
Assunto	74102 - 02/REGULARIZACAO/LOTE		
Interessado	osvaldo souza		
Procedência			
CPF	18079796204		
Observação	Último trâmite		
Origem	54081 - SR-17/RO - T - DIVISÃO DE OBTENÇÃO DE TERRAS		
Destino	54311 - UNIDADE AVANÇADA MACHADINHO		
Data	03/11/2010	Malote	
Hora do Trâmite	12:10:44		
Usuário	RO-OSMAN	Órgão	Externo
Observação	elegibilidade de seleção		

O PROTOCOLO DE RECEBIMENTO NÃO SIGNIFICA REGULARIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Ficha

NIVEA GOMES ZANON RIBEIRO



Inscrição **Seccional** **Subseção**
A631 AM CONSELHO SECCIONAL - AMAZONAS
SUPLEMENTAR

Endereço Profissional
PRAÇA BENJAMIN CONSTANT, Nº 46, CENTRO
HUMAITÁ - AM
69800000

Telefone Profissional
(97) 3373-3475
(97) 98115-4323

Imprimir

SITUAÇÃO REGULAR

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS		
SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA MARCELO LESSA DA SILVA RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155 - CNPJ 03.487.751/0001-72		
TÍTULO RECEBIDO ELETRONICAMENTE		
DADOS DO TÍTULO	Intimação nº	106246
Portador : 000 0475 2 VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUD	Nº do título : CDJ 7000348-74.2018.8.22.0002	Vencimento : 01/04/2021
Data de emissão: 01/04/2021	Valor : R\$ 23.709,24	Aceite: Sem Aceite
Nº do Banco:	Endosso:	
Devedor : FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES	CPF/CNPJ: 204.823.372-49	
Endereço : RUA PRESIDENTE MEDICI, N 325	BAIRRO: BAIRRO PALHEIRAL	
Cidade : 76916000 PRESIDENTE MEDICE RO		
Sacador : JOAO NEREU LAUREMANN	CPF/CNPJ: 63914688234	
Cedente : JOAO NEREU LAUREMANN		
Endereço: AV. JORGE TEIXEIRA, N 3828		
Cidade: 76862000 ALTO PARAISO RO		
ARIQUEMES-RO, 14 de Abril de 2021		
Poder Judiciário - TJRO Corregedoria Geral da Justiça Selo Digital de Fiscalização 37AC04489-5FEC9		

12. Assim, uma vez identificadas informações novas acerca dos endereços profissionais dos responsáveis, alhures indicados, mister se faz determinar a expedição de novos Mandados de Citação, para o fim de dar o efetivo cumprimento ao que restou ordenado na Decisão Monocrática n. 0081/2020/GCWSC (ID n. 907162), de minha lavra.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos trazidos em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, ao Departamento do Pleno, a expedição de novos **MANDADOS DE CITAÇÃO**, conforme as razões aquilatadas na fundamentação *ut supra*, para o fim de efetivar o que restou ordenado na Decisão Monocrática n. 0081/2020/GCWSC (ID n. 907162), relativamente aos responsáveis, o Senhor **OSVALDO DE SOUSA** – CPF/MF sob o n. 190.797.962-04; a Senhora **NÍVIA GOMES ZANON RIBEIRO** – CPF/MF sob n. 507.947.362-20, e o Senhor **FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES** – CPF/MF sob o n. 204.823.372-49, cujos endereços, articuladamente, estão situados:

I.a) o Senhor **OSVALDO DE SOUSA** – CPF/MF sob o n. 190.797.962-04, possui um imóvel no PA-Cujubim II – Sipra, no município de Machadinho D'Oeste-RO, e que, inclusive, pode ser localizado por meio do número de telefone celular: (69)99223-7546;

I.b) a Senhora **NÍVIA GOMES ZANON RIBEIRO** – CPF/MF sob n. 507.947.362-20 é advogada, com endereço profissional na Avenida Transamazônica, n. 2.368, Sala 01, Bairro São Pedro, Humaitá-AM, CEP n. 69.800-000, e-mail: nivea@advocaciazanon.adv.br, e, também, pelos terminais telefônicos ns. (97) 3373-3475 e (97) 98115-4323;

I.c) o Senhor **FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES** – CPF/MF sob o n. 204.823.372-49, atualmente reside na Rua Presidente Medici, n. 325, Bairro Palheiral, na cidade de Presidente Medici-RO - CEP n. 76.916-000;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, via **DOeTCE-RO**, aos responsáveis em epígrafe, bem como, via **memorando**, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), e, via **ofício**, para o Ministério Público de Contas (MPC/RO);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

- [1] Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13) (...) III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10)
- [2] Art. 256. **A citação por edital será feita:** I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. (grifou-se)
- [3] Art. § 3º. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
- [4] <https://cna.oab.org.br/> e <https://pjeq.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00262/21

PROCESSO: 00615/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru Previ
INTERESSADA: Maria José dos Santos, CPF n. 312.344.292-68
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior, Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição de 1988, art. 100, §1º da Lei Municipal n. 2.016/16, de 17.08.2016. 2. Professor. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo. 9. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, materializado por meio da Portaria n. 63/JP/2020, de 20.08.2020, publicada no DOM n. 2.781, de 21.8.2020, com proventos integrais e paritários, à Sra. Maria José dos Santos, CPF n. 312.344.292-68, ocupante do cargo de Professora, nível III, Referência 016, Cadastro n. 477, carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição de 1988, art. 100, §1º da Lei Municipal n. 2.016/16, de 17.08.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, materializado por meio da Portaria n. 63/JP/2020, de 20.08.2020, publicada no DOM n. 2.781, de 21.8.2020, com proventos integrais e paritários, à Sra. Maria José dos Santos, CPF n. 312.344.292-68, ocupante do cargo de Professora, nível III, Referência 016, Cadastro n. 477, carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição de 1988, art. 100, §1º da Lei Municipal n. 2.016/16, de 17.08.2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru (Jaru Previ) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru (Jaru Previ) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru Previ, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00264/21

PROCESSO: 00614/21 – TCE/RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru (Jaru Previ)
INTERESSADA: Clemenilda Passos Pinheiro, CPF n. 289.531.182-04
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior, Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais com paridade, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 97/2020, de 04/12/2020, publicada no DOM n. 2854, de 07.12.2020, com proventos integrais e paritários, da servidora Clemenilda Passos Pinheiro, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Cadastro n. 663, Referência 16, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, artigo 12, inciso I, alínea a, §10 e artigo 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 97/2020, de 04/12/2020, publicada no DOM n. 2854, de 07.12.2020, com proventos integrais e paritários, da servidora Clemenilda Passos Pinheiro, CPF n. 289.531.182-04, ocupante do cargo de Assistente Administrativo,

Cadastro n. 663, Referência 16, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, artigo 12, inciso I, alínea a, §10 e artigo 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00288/21

PROCESSO N. : 00710/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Dispensa de Licitação.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.
RESPONSÁVEIS : Ivo da Silva, CPF n. 143.143.552-04, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná;
Claudinei Henrique de Oliveira, CPF n. 846.482.601-04, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Ji-Paraná.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida, na espécie, pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO e que culminou na retirada, da esfera jurídica, da Dispensa de Licitação n. 8/2021, objeto do Processo Administrativo n. 1-2127/2021, implica na extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da anulação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado.

3. Extinção dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

4. Precedentes: Processos ns. 4.233/2013/TCE-RO, 3.102/2012/TCE-RO e 462/2014/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processos ns. 380/2016/TCE-RO e 2.622/2014/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Processos ns. 2.685/2014/TCE-RO e 3.010/2015/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização instaurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com o fim de se sindicarem a regularidade da Dispensa de Licitação n. 8/2021 – Processo Administrativo n. 1-2127/2021, firmada entre o Município de Ji-paraná-RO e a empresa Ultramed Serviços Médicos e Hospitalares LTDA – ME, CNPJ n. 24.189.000/0001-40, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, máxime porque restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da ANULAÇÃO, pela própria Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, do Processo Administrativo n. 1-2127/2021 (ID n. 1012603, às fls. ns. 222 a 223), que tinha por objeto a Dispensa de Licitação n. 8/2021, levada a efeito pelo usufruto da autotutela administrativa, com fulcro nos verbetes sumulares ns. 346 e 473 do STF, consoante fundamentos articulados no Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, registrando que o Voto e as demais peças processuais, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br):

a) IVO DA SILVA, CPF n. 143.143.552-04, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná;

b) CLAUDINEI HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF n. 846.482.601-04, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Ji-Paraná.

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente;

VI – CUMpra-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0352/2021
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Marcela Tessália Silveira de Queiroz e outros.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público no 001/2020.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0063/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, com publicação no Diário do Município – DOM n. 2.756, de 17.07.2020 (fls. 9/35 do ID 996804).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico desta Corte de Contas constatou omissão de envio de documentos quanto à publicação de resultado final do concurso, às do edital de convocação, da publicação do ato de nomeação, do termo de posse e da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal pelos servidores, de forma que solicitou a vinda da documentação para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1012386).
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades, ante a omissão no envio da documentação exigida para fins de análise das admissões, o que obsta o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à verificação da legalidade dos atos e respectivos registros, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCERO/2004.
5. Como bem apontado pela unidade técnica, a vinda da documentação é cogente, conforme a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, artigo 22, inciso I, alíneas "c", "d", "e", "f" e "g"; no que diz respeito ao envio de cópias da publicação do resultado final do concurso, do edital de convocação, da publicação do ato de nomeação, do termo de posse, da declaração de não acumulação ou acumulação legal remunerada de cargos públicos, a fim de averiguar a regularidade das admissões e eventual compatibilidade de horário na acumulação remunerada de cargos públicos, conforme o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
6. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar ao Prefeito do município de Ministro Andreazza que providencie o envio dos documentos, cuja análise é necessária para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro dos atos de admissões.

DISPOSITIVO

7. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do município de Ministro Andreazza que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote as seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documentos pendentes, identificados pela unidade técnica do Tribunal, relacionados aos servidores abaixo, a fim de verificar regularidade dos atos admissionais e a compatibilidade de horários na acumulação dos cargos pelos servidores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas "c", "d", "e", "f" e "g", da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, conforme abaixo:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
Raufe da Silva Moreira	999.678.472-04	Enfermeiro	05.02.21	Ausência da cópia da convocação, nomeação, do termo de posse e ausência da declaração de acumulação ou não de cargo público.	-Cópia de publicação de resultado final do concurso. -Cópia do edital de convocação -Cópia do ato de nomeação -Cópia do termo de posse -Declaração de acumulação ou

					não de cargos públicos.
Marcela Tessália Silveira de Queiroz	983.248.022- 15	Enfermeira	05.02.21	Ausência da cópia da convocação, nomeação, do termo de posse e ausência da declaração de acumulação ou não de cargo público.	-Cópia de publicação de resultado final do concurso. -Cópia do edital de convocação -Cópia do ato de nomeação -Cópia do termo de posse -Declaração de acumulação ou não de cargos públicos.
Humberto Brilhante Neves	817.745.402- 15	Médico Clínico Geral	05.02.21	Ausência da cópia da convocação, nomeação, do termo de posse e ausência da declaração de acumulação ou não de cargo público.	-Cópia de publicação de resultado final do concurso. -Cópia do edital de convocação -Cópia do ato de nomeação -Cópia do termo de posse -Declaração de acumulação ou não de cargos públicos.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00298/21

PROCESSO: 03318/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro - IPREMON.
INTERESSADA: Almira Pacheco Cardoso.
CPF n. 221.249.342-87.
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo.
CPF: 591.811.502-10.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Almira Pacheco Cardoso, matrícula n. 4, ocupante do cargo de Professora, nível III, carga horária 40 horas semanais, do quadro

de pessoal do Município de MonteNegro/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no Art. 6º, incisos "I", "II", "III", e "IV", da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c com artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, artigo 93, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal nº 869/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria nº 21/IPREMON/2020, de 30.09.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.809, de 01.10.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Almira Pacheco Cardoso, CPF n. 221.249.342-87, matrícula n. 4, ocupante do cargo de Professora, nível III, carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de MonteNegro/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no Art. 6º, incisos "I", "II", "III", e "IV", da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c com artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, artigo 93, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal nº 869/2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro - IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro - IPREMON ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00270/21

PROCESSO: 00627/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI
INTERESSADO: Valdemir Ceccatte - CPF nº 618.397.792-68
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa – Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal/88 e art. 12, III, "b", da Lei Municipal nº 528/2005. 2. Sem paridade. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Sumário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 19/2020 - NOVA PREVI/RO, de 09.10.2020, publicada no DOM nº 2817, de 14.10.2020 (ID 1010020), com proventos proporcionais e sem paridade, do senhor Valdemir Ceccatte, ocupante do cargo de Gari, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88 e artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 528/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do senhor Valdemir Ceccatte, CPF nº 618.397.792-68, ocupante do cargo de Gari, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Nova Brasilândia do Oeste, materializado pela Portaria nº 19/2020 - NOVA PREVI/RO, de 09.10.2020, publicado no DOM nº 2817, de 14.10.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88 e artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 528/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00281/21

PROCESSO: 00525/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADA: Valdeci de Andrade Pinto - CPF nº 204.649.162-91
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, em observância ao artigo 10, § 7º da EC 103/2019. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 3.428/G.P./2021, de 4.2.2021, publicada no DOM nº 2897 de 05.02.2021 (ID 1006202), com proventos integrais e paridade, da senhora Valdeci de Andrade Pinto, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, nível primário, referência NP 27, classe A, cadastro nº 95/7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, em observância ao artigo 10, § 7º da EC 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 3.428/G.P./2021, de 4.2.2021, publicada no DOM nº 2897 de 05.02.2021 (ID 1006202), com proventos integrais e paridade, da senhora Valdeci de Andrade Pinto, CPF nº 204.649.162-91, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, nível primário, referência NP 27, classe A, cadastro nº 95/7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, em observância ao artigo 10, § 7º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00304/21

PROCESSO: 00496/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM.
INTERESSADA: Edenicia Borges Nespolo - CPF n. 221.472.092-87.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM - CPF n. 457.183.342-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Edenicia Borges Nespolo, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, referência NP15, classe A, cadastro n. 4769/4, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos proporcionais (51,10%) ao tempo de contribuição (5.596/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, na forma do art. 40, § 1º, inciso III, Parágrafo 30 da Constituição Federal com redação da EC 103/2019 e parágrafo 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 12, inciso III, alínea b, da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela lei municipal 2620/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 3.389/G.P./2020, de 31.07.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2769, de 05.08.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Edenicia Borges Nespolo, inscrita no CPF n. 221.472.092-87, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, referência NP15, classe A, cadastro n. 4769/4, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos proporcionais (51,10%) ao tempo de contribuição (5.596/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, na forma do art. 40, § 1º, inciso III, Parágrafo 30 da Constituição Federal com redação da EC 103/2019 e parágrafo 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 12, inciso III, alínea b, da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela lei municipal 2620/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00305/21

PROCESSO: 00493/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPISM.
INTERESSADA: Laurinda Galdino Mares - CPF n. 326.015.305-53.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPISM - CPF n. 457.183.342-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Laurinda Galdino Mares, no cargo de Professora, nível II, cadastro n. 3467/3, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, na forma do artigo 6º da EC 41/2003, c/c § 50, artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12, § 30 da Lei Municipal nO2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 3384/G.P./2020, de 08.07.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2750, de 09.07.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Laurinda Galdino Mares, CPF n. 326.015.305-53, no cargo de Professora, nível II, cadastro n. 3467/3, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, na forma do artigo 6º da EC 41/2003, c/c § 50, artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12, § 30 da Lei Municipal nO2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPISM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00306/21

PROCESSO: 00492/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADA: Marli Maria de Oliveira Silva - CPF n. 286.178.602-78.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM - CPF n. 457.183.342-34.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Marli Maria de Oliveira Silva, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência NP 20, cadastro n. 3108/9, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, na forma do artigo 6º-A e Parágrafo único da EC 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012, c/c artigo 12, I da Lei Municipal nº 2582/2019, observado o artigo 10, § 7º da EC 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 3417/G.P./2020, de 15.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2861, de 16.12.2020, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Marli Maria de Oliveira Silva, CPF n. 286.178.602-78, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência NP 20, cadastro n. 3108/9, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, na forma do artigo 6º-A e Parágrafo único da EC 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012, c/c artigo 12, I da Lei Municipal nº 2582/2019, observado o artigo 10, § 7º da EC 103/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00307/21

PROCESSO: 00490/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADA: Arzeni Dias Belmiro - CPF n. 409.350.942-53.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM - CPF n. 457.183.342-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Arzeni Dias Belmiro, no cargo de Professora, nível II, cadastro n. 1034/0, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, na forma do artigo 6º da EC 41/2003, § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, observado o artigo 10 § 7º da EC 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 3413/G.P./2020, de 25.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2847, de 26.11.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Arzeni Dias Belmiro, CPF n. 409.350.942-53, no cargo de Professora, nível II, cadastro n. 1034/0, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, na

forma do artigo 6º da EC 41/2003, § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, observado o artigo 10 § 7º da EC 103/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00279/21

PROCESSO: 00524/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Iraci Caetano - CPF nº 386.577.402-49
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 3.427/G.P./2021, de 3.2.2021, publicada no DOM nº 2896, de 04.02.2021 (ID 1006195), com proventos integrais e paridade, da senhora Iraci Caetano, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Classe A, Nível Primário, Referência NP30, matrícula nº 1213/0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, em observância ao artigo 10, §7º da EC 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 3.427/G.P./2021, de 3.2.2021, publicada no DOM nº 2896, de 04.02.2021 (ID 1006195), com proventos integrais e paridade, da senhora Iraci Caetano, CPF nº 386.577.402-49, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Classe A, Nível Primário, Referência NP30, matrícula nº 1213/0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, em observância ao artigo 10, §7º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste -IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00280/21

PROCESSO: 00521/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADO: Itamar José Ferreira - CPF nº 163.028.852-72
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC 41/2003, §5 do art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 93, §1º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 2º da EC 47/2005, observado o art. 10 §7º da EC 103/2019. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professor, materializado por meio da Portaria nº 3.394/GP/2020, de 3.9.2020, publicado no DOM nº 2791, de 04.09.2020 (ID1006171), com proventos integrais e paridade, do senhor Itamar José Ferreira, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 7, Cadastro n. 1050/2, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, §5 do art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 93, §1º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 2º da EC 47/2005, observado o art. 10, §7º da EC 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria especial de professor, materializado por meio da Portaria nº 3.394/GP/2020, de 3.9.2020, publicado no DOM nº 2791, de 04.09.2020 (ID1006171), com proventos integrais e paridade, do senhor Itamar José Ferreira, CPF nº 163.028.852-72, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 7, Cadastro n. 1050/2, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, §5 do art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 93, §1º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 2º da EC 47/2005, observado o art. 10, §7º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPISM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPISM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPISM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPISM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00278/21

PROCESSO: 00522/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM
 INTERESSADA: Ana Maria Maltarolo - CPF nº 286.178.272-20
 RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, em observância ao artigo 10 § 7º da EC 103/2019. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 3.424/G.P./2021, de 19.01.2021, publicada no DOM nº 2885, de 20.01.2021 (ID 1006180), com proventos integrais e paridade, da senhora Ana Maria Maltarolo, ocupante do cargo de Agente de Administração Básica, classe A, nível médio, referência NM 32, matrícula nº 849/4, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, em observância ao artigo 10 § 7º da EC 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 3.424/G.P./2021, de 19.01.2021, publicada no DOM nº 2885, de 20.01.2021 (ID 1006180), com proventos integrais e paridade, da senhora Ana Maria Maltarolo, CPF nº 286.178.272-20, ocupante do cargo de Agente de Administração Básica, classe A, nível médio, referência NM 32, matrícula nº 849/4, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, em observância ao artigo 10 § 7º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00266/21

PROCESSO: 00523/2021 – TCE-RO
 CATEGORIA: Atos de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO
 INTERESSADA: Celma da Rocha Silva Santos – CPF n. 923.285.712-04
 RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria por Invalidez. 3. Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculado pela média das contribuições e com reajuste anual, materializado por meio da Portaria n. 3426/G.P./2021, de 25.01.2021, publicada no DOM n. 2889, de 26.01.2021, tendo como beneficiária a servidora Celma da Rocha Silva Santos, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência NP 13, cadastro 5358/9, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 40, §1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, c/c artigo 14 da Lei Municipal n. 2582/2019, observado o artigo 10, §7º da EC 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculado pela média das contribuições e com reajuste anual, materializado por meio da Portaria n. 3426/G.P./2021, de 25.01.2021, publicada no DOM n. 2889, de 26.01.2021, tendo como beneficiária a servidora Celma da Rocha Silva Santos, CPF n. 923.285.712-04, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência NP 13, cadastro 5358/9, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 40, §1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, c/c artigo 14 da Lei Municipal n. 2582/2019, observado o artigo 10, §7º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO que nas futuras concessões, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00263/21

PROCESSO: 00516/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO: Rosenir Moura da Costa, CPF n. 451.654.243-91
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva, Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Especial de Professor, com fundamento no artigo 6º, incisos da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição de 1988, art. 2º da EC 47/2005, c/c art. 12, §3º da Lei Municipal n. 2.582, de 28.02.2019. 2. Professor. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo. 9. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio da Portaria n. 3.383/G.P./2020, de 08.07.2020, publicada no DOM n. 2750, de 9.07.2020, com proventos integrais e paritários, à Senhora Rosenir Moura da Costa, ocupante do cargo de Professora, nível III, Referência 8, Cadastro n. 2215/2, carga horária de 30 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 6º, incisos da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição de 1988, art. 2º da EC 47/2005, c/c art. 12, §3º da Lei Municipal n. 2.582, de 28.02.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio da Portaria n. 3.383/G.P./2020, de 08.07.2020, publicada no DOM n. 2750, de 9.07.2020, com proventos integrais e paritários, à Senhora Rosenir Moura da Costa, CPF n. 451.654.243-91, ocupante do cargo de Professora, nível III, Referência 8, Cadastro n. 2215/2, carga horária de 30 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 6º, incisos da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição de 1988, art. 2º da EC 47/2005, c/c art. 12, §3º da Lei Municipal n. 2.582, de 28.02.2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00269/21

PROCESSO: 00512/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO: Eroneti Gonçalves Lima - CPF nº 705.231.007-44
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, materializado por meio da Portaria nº 3.382/G.P/2020, de 1º.07.2020, publicado no DOM nº 2745, de 02.07.2020 (ID 1006104), com proventos integrais e paridade, da senhora Eroneti Gonçalves Lima, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 8, cadastro nº 2375/2, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal e artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, §3º, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Eroneti Gonçalves Lima, CPF nº 705.231.007-44, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 8, cadastro nº 2375/2, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3.382/G.P/2020, de 1º.07.2020, publicado no DOM nº 2745, de 02.07.2020, sendo os proventos integrais,

calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal e artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, §3º, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00268/21

PROCESSO: 00513/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO: Jovercino Dias Freitas - CPF nº 682.023.777-49
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, observado o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019.
2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 3409/G.P/2020, de 20.10.2020, publicado no DOM nº 2823, de 22.10.2020 (ID 1006112), com proventos integrais e paridade, do senhor Jovercino Dias Freitas, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, nível Padrão, referência NP 28, classe A, cadastro nº 1424/9, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, observado o artigo 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 3409/G.P/2020, de 20.10.2020, publicado no DOM nº 2823, de 22.10.2020 (ID 1006112), com proventos integrais e paridade, do senhor Jovercino Dias Freitas, CPF nº 682.023.777-49, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, nível Padrão, referência NP 28, classe A, cadastro nº 1424/9, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, observado o artigo 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto Oeste - IPSM, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00267/21

PROCESSO: 00517/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
 INTERESSADO: Joaquim Cassiano da Silva - CPF nº 622.984.296-34
 RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professor, materializado por meio da Portaria nº 3.390/G.P/2020, de 31.07.2020, publicada no DOM nº 2769 de 05.08.2020 (ID 1006141), com proventos integrais e paridade, do senhor Joaquim Cassiano da Silva, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 7, cadastro nº 1136/3, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal e artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 10, §7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c artigo 12, §3º, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria especial de professor, materializado por meio da Portaria nº 3.390/G.P/2020, de 31.07.2020, publicada no DOM nº 2769 de 05.08.2020 (ID 1006141), com proventos integrais e paridade, do senhor Joaquim Cassiano da Silva, CPF nº 622.984.296-34, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 7, cadastro nº 1136/3, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal e artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 10, §7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c artigo 12, §3º, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00800/21 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Representação
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 ASSUNTO: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00097/2018, itens III e IV, Processo 00091/13
 INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: José Luiz Storer Júnior – ex-Procurador-Geral do Município, CPF nº 386.385.092-00
 ADVOGADO: Sem advogado
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0075/2021/GCFCS TCE-RO

REPRESENTAÇÃO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. ENTE CREDOR.

OMISSÃO. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. AMPLA

DEFESA E CONTRADITÓRIO. ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face do Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Dr. José Luiz Storer Júnior, tendo em vista a sua omissão no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 3876/2018, deixando de adotar medidas que vise o ressarcimento do débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, por meio do Acórdão APL-TC 00097/2018, Processo nº 00091/2013, no valor de R\$271.972,90 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos).

2. Requer que seja recebida e processada a Representação, e, no mérito, que seja julgada procedente, bem como, caso persista a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, da LC nº 154/96, reiterando a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial.

3. Admitida a Representação, conforme Despacho de fls. 17/18 dos autos (ID 1023059), os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para instrução.

4. Nos termos do Relatório Técnico de fls. 19/38 (ID 1031080), a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 concluiu pela procedência desta Representação, de modo que sugeri a audiência do Responsável, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos, verbis:

27. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência da representação, pela existência das seguintes irregularidades de responsabilidade do Sr. José Luiz Storer Júnior, ex-procurador-geral do Município de Porto Velho, CPF n. 386.385.092-00, por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0344/2019-DEAD e n. 0772/2019-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00097/2018, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Propõe-se ao conselheiro relator: determinar a audiência do responsável indicado na conclusão do presente relatório para que, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, apresentem, no prazo legal, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas; São os fatos necessários.

5. De início, cabe frisar que se trata de representação em face da omissão dos gestores do Município de Porto Velhos no PACED nº 3876/2018, acerca das medidas adotadas para cobrança do débito imputado por meio Acórdão APL-TC 00097/2018, Processo nº 00091/2013, no valor de R\$271.972,90 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), visando o ressarcimento do dano ao erário.
6. Consoante o disposto no artigo 71, §3º, da Constituição Federal de 1988 "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".
7. Em relação aos valores apurados, compete ao ente credor adotar as providências para efetivar a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas. No caso dos presentes autos, tal responsabilidade recai sobre o Município de Porto Velho, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, conforme dispõe o artigo 13 da IN nº 69/2020/TCE-RO.
8. Conforme consta da petição inicial e do Relatório Técnico existente nos autos, houve determinação ao então Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Senhor José Luiz Storer Júnior, para a adoção de medidas visando a cobrança da dívida em favor do ente municipal, sendo que referido agente teria deixado de comprovar o ajuizamento da execução ou outras providências pertinentes, visando a satisfação dos débitos decorrentes do acórdão acima referido. Na representação, o MPC registrou que: Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED), sob o n. 3876/2018, referente aos autos n. 00091/2013, que a Corte determinou ao mencionado Procurador-Geral que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 343/2018-DEAD, de 27.02.2019, recebido em 28.02.2019, ID 731904, bem como do Ofício n. 772/2019– DEAD, de 05.06.2019, recebido em 05.06.2019, ID 778642, abaixo colacionados:
- (Imagens visualizáveis ID 1020198, pág. 3-4). Todavia, não há nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange aos débitos imputados por meio do referido decisum, tampouco se verifica qualquer manifestação do ex-Procurador-Geral, ora representado, que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.
9. Segundo consta do Relatório ID 103108012, não aportou neste Tribunal de Contas nenhuma informação relacionada ao ajuizamento de ação ou a outra possível medida visando o ressarcimento do erário em face do débito imputado por meio do Acórdão APL-TC 00097/2018.
10. Além disso, importa registrar que os valores a serem recebidos em decorrência do ressarcimento de débitos imputados pelo Tribunal de Contas constituirá receita do exercício em que for arrecadado, conforme dispõe o artigo 39 da Lei Complementar nº 4.320/1964, sendo responsabilidade do gestor, sob pena de configurar renúncia de receita.
- 10.1 No caso, a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, como bem lembrou o Ministério Público de Contas em sua peça inicial. Nesse sentido, anote-se o que estabelece o artigo 13 e incisos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, a saber:
- Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:
- I – no caso de multa ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa;
- II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;
- III – no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.
- Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.
- (Grifei).
- 10.2 Ademais, faz parte do perdido inicial desta Representação seja reiterada a determinação para a cobrança dos débitos, de modo que, permanecendo a suposta omissão, seja o gestor responsável passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados em prejuízo ao erário municipal, conforme consta do item III – Dos Pedidos, subitem II (fl. 13 dos autos – ID 1020198).
11. Posto isso, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consecutórios do devido processo legal, com a notificação do responsável José Luiz Storer Júnior, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresente suas razões de justificativas em face da impropriedade relacionada na conclusão do Relatório ID 1031080.

12. Por fim, entendo que deverá ser recomendado ao atual Procurador-Geral do Município, Senhor Luiz Duarte Freitas Junior (CPF nº 240.711.294-68), ou quem vier substituí-lo, que adote providências visando o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos nºs APL-TC 00454/18 e APL-TC 00082/19.

13. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico (ID 1031080), bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim

DECIDO:

I - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor José Luiz Storer Junior –então Procurador-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 386.385.092-00), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 27 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1031080), a saber:

27. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência da representação, pela existência das seguintes irregularidades de responsabilidade do Sr. José Luiz Storer Júnior, exprocurador-geral do Município de Porto Velho, CPF n. 386.385.092-00, por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0344/2019-DEAD e n. 0772/2019-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00097/2018, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Recomendar ao atual Procurador-Geral do Município, Senhor Luiz Duarte Freitas Junior (CPF nº 240.711.294-68), ou quem vier substituí-lo, que adote providências visando o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos nºs APL-TC 00454/18 e APL-TC 00082/19;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que notifique, por ofício, o gestor referido no item II, quanto à recomendação nele contida. Flúido o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens I e II.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0944/21-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00039/21-2ª Câmara, proferidos nos autos do processo 2878/20
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RECORRENTES : Marielis Cristina Heidrich – CPF n. 586.207.709-00
 Gestora de Gastos Públicos
 Valéria Jovânia da Silva – CPF n. 409.721.272-91
 Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 89, §2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.

3 – Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, pode o relator decidir monocraticamente.

Precedentes: Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Decisão Monocrática DM 0327/2019-GCPCN. Processo n. 2933/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão Monocrática DM 0224/2020/GCVCSS/TCE-RO. Processo n. 3017/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Decisão Monocrática DM-0145/2019-GCBAA. Processo n. 1973/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. Decisão Monocrática DM-0307/2019-GCBAA. Processo n. 3212/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DM-0067/2021-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Marilis Cristina Heidrich, CPF n. 586.207.709-00, Gestora de Gastos Públicos do Município de Porto Velho e Valéria Jovânia da Silva, CPF n. 409.721.272-91, Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos, em face do Acórdão AC2-TC 00039/21-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 2878/20, que considerou legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2020/SML/PVH, e fez determinações, excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a formação de Registro de Preços para eventual Aquisição de Massa Asfáltica Tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e Massa Asfáltica C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) para Aplicação à Frio; diante de sua conformidade com os preceitos legais;

II – Determinar às Senhoras **Christiane Ribeiro Gonçalves** – Gerente da Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 648.966.762-20); **Luany Camila Fernandes Carvalho** – Diretora do Departamento dos Núcleos Administrativos (CPF nº 941.250.152-87); **Valéria Jovânia da Silva** – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 409.721.272-91); bem como a Senhora Janine França Tibes (CPF nº 835.035.602-20) – Pregoeira Municipal, que, em futuras licitações de mesmo objeto, adotem adequadas técnicas de estimação do quantitativo a ser adquirido, de acordo com o disposto no artigo 15, §7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Determinar às Senhoras **Christiane Ribeiro Gonçalves** – Gerente da Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 648.966.762-20); **Luany Camila Fernandes Carvalho** – Diretora do Departamento dos Núcleos Administrativos (CPF nº 941.250.152-87); e **Valéria Jovânia da Silva** – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 409.721.272-91), que implantem sistema de gerenciamento de pavimentos capaz de planejar e executar as manutenções das vias quando necessário, com o objetivo de realizar os ajustes necessários para os próximos exercícios e evitar a degradação acentuada das vias públicas, o que levaria a uma consequente recuperação mais onerosa para a Administração Municipal;

[*Omissis*]

2. As recorrentes, alegaram, em síntese, que as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão objurgado deveriam ter sido endereçadas aos gestores da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), que seriam os verdadeiros responsáveis.

3. Reivindicaram *in litteris*:

Destarte, em razão dos fundamentos e motivos aqui expostos, os quais apoiam-se nas competências específicas atribuídas à Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP e as competências da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB, esta Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP, vem mui respeitosamente, requerer que as determinações II e III atribuídas às Senhoras Christiane Ribeiro Gonçalves – Gerente da Gestão de Gastos Públicos, Luany Camila Fernandes Carvalho – Diretora do Departamento dos Núcleos Administrativos e Valéria Jovânia da Silva – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos, sejam afastadas das mesmas. (SIC)

É o escorço necessário, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[1]), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

6. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

7. No caso *sub examine*, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade não foi atendido.

8. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão AC2-TC 00039/21-2ª Câmara foi publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 2326 de 8.4.2021 (certidão ID 1016313 do Processo n. 2878/20), considerando-se como data de publicação o dia 9.4.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

9. Assim, o presente Pedido de Reexame foi protocolizado em 5.5.2021 (ID 1031804), após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso (certidão ID 1032251) e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

10. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa *in verbis*:

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO.

[Omissis]

10. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Não conhecer do pedido de reexame interposto pela ASSOCIAÇÃO RONDONJENSE DE MUNICÍPIOS – AROM, neste ato representado pelo seu Presidente CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS contra a Decisão Monocrática n. 036/2019-GCSFJFS, referente ao processo n. 01741/19-TCER, porque intempestivo, nos termos do art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96.

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32, da LC nº 154/96 c/c o artigo 29, IV, e art. 93, c/c art. 97, §2º, do Regimento Interno)

[Omissis]

Em face do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, por intermédio de sua assistente processual Ordem dos Advogados do Brasil– Seccional de Rondônia, contra o Acórdão nº 00508/19, proferido pela 1ª Câmara nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 05181/17, em decorrência da sua manifesta intempestividade, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 91, do Regimento Interno e com base no art. 89, §2º do Regimento Interno deste Tribunal (redação acrescida pela Resolução do Conselho nº 252/2017/TCE-RO);

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0327/2019-GCPCN. Processo n. 2933/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00290/2020, PROFERIDO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 03403/16/TCE-RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[Omissis]

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edvan Sobrinho dos Santos, CPF: 419.851.25234 - representante legal da empresa M & E Construtora e Terraplanagem Ltda-Me, CNPJ 06.893.822/0001-25, em face no Acórdão APLTC 00290/20, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 03403/16/TCE-RO, por ser intempestivo, restando, portanto, prejudicado o requisito de admissibilidade, nos termos do art. 29, incisos e art. 32 da Lei Complementar nº 154/1996;

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0224/2020/GCVCSS/TCE-RO. Processo n. 3017/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.)

Ainda, desta Relatoria:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.

3 – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, pode o relator decidir monocraticamente.

(Decisão Monocrática DM-0145/2019-GCBAA. Processo n. 1973/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Embargos de Declaração opostos extemporaneamente, não conhecido.

3. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

(Decisão Monocrática DM-0307/2019-GCBAA. Processo n. 3212/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

11. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelas recorrentes não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

12. Deixo de conhecer do Pedido de Reexame interposto pelas recorrentes, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

13. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelas recorrentes Marilis Cristina Heidrich, CPF n. 586.207.709-00 e Valéria Jovânia da Silva, CPF n. 409.721.272-91, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – INTIME-SE o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
 Em substituição regimental
 Matrícula 468

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00300/21

PROCESSO: 00539/2021 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
 INTERESSADA: Antônia Carvalho do Nascimento - CPF n. 290.426.582-15.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Antônia Carvalho do Nascimento, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XI, cadastro n. 637548, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 423/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2832, de 5.11.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Antônia Carvalho do Nascimento, CPF n. 290.426.582-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XI, cadastro n. 637548, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00301/21

PROCESSO: 00538/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Francisca Mirtes da Silva Ribeiro - CPF n. 113.504.902-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Francisca Mirtes da Silva Ribeiro, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência VI, cadastro n. 197162, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fulcro no Art. 40, § 1º, I, c/c o artigo 6º - A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os Artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 288/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.06.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.707, de 06.06.2018, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Francisca Mirtes da Silva Ribeiro, CPF n. 113.504.902-53, ocupante do cargo de Gari, classe A,

referência VI, cadastro n. 197162, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fulcro no Art. 40, § 1º, I, c/c o artigo 6º - A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os Artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00302/21

PROCESSO: 00527/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria de Nazaré Gomes Pinto - CPF n. 106.803.812-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Nazaré Gomes Pinto, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 17, cadastro n. 69551, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 382/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2816, de 13.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Nazaré Gomes Pinto, CPF n. 106.803.812-87, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 17, cadastro n. 69551, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00303/21

PROCESSO: 00526/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria Conceição Avanço - CPF n. 032.334.418-60.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Conceição Avanço, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 16, cadastro n. 827917, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 381/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2816, de 13.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Conceição Avanço, CPF n. 032.334.418-60, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 16, cadastro n. 827917, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00308/21

PROCESSO: 00467/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria do Rosário Sales - CPF n. 085.111.602-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Rosário Sales, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 438690, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 383/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2816, de 13.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Rosário Sales, CPF n. 085.111.602-72, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 438690, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00309/21

PROCESSO: 00462/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADO: Raimundo Ferreira Correa - CPF n. 149.535.442-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Raimundo Ferreira Correa, ocupante do cargo de Vigia, classe A, referência XII, cadastro n. 286494, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 387/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2816, de 13.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Raimundo Ferreira Correa, CPF n. 149.535.442-34, ocupante do cargo de Vigia, classe A, referência XII, cadastro n. 286494, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00285/21

PROCESSO: 00534/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADA: Gina Silva de Oliveira Mota - CPF nº 203.626.502-25
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 431/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.11.2020, publicada no DOM nº 2832, de 05.11.2020 (ID 1006263), com proventos integrais e paridade, da senhora Gina Silva de Oliveira Mota, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, classe F, referência XII, matrícula nº 305038, com carga horária de 40 horas semanais, lotada no Gabinete do Prefeito do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Gina Silva de Oliveira Mota, CPF nº 203.626.502-25, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, classe F, referência XII, matrícula nº 305038, com carga horária de 40 horas semanais, lotada no Gabinete do Prefeito do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 431/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.11.2020, publicado no DOM nº 2832, de 05.11.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00277/21

PROCESSO: 00583/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM
INTERESSADA: Joelma Fonseca de Oliveira - CPF nº 645.467.644-72
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Substituição
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC 41/2003, c/c o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, materializado por meio da Portaria nº 488/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2020, publicado no DOM nº 2852, de 03.12.2020 (ID1009572), com proventos integrais e paridade, da senhora Joelma Fonseca de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 12840, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, c/c o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, materializado por meio da Portaria nº 488/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2020, publicado no DOM nº 2852, de 03.12.2020 (ID1009572), com proventos integrais e paridade, da senhora Joelma Fonseca de Oliveira, CPF nº 645.467.644-72, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 12840, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, c/c o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00310/21

PROCESSO: 00460/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Valmir Maria de Farias - CPF n. 229.275.064-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Valmir Maria de Farias, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XII, cadastro n. 329137, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 392/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2816, de 13.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor servidor Valmir Maria de Farias, CPF n. 229.275.064-34, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XII, cadastro n. 329137, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00289/21

PROCESSO: 00450/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADAS: Eliane Possamai Leite – CPF nº 630.653.122-04;
Eloísa Possamai Rita – CPF nº 037.709.442-08
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 396/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 07.10.2020, publicada no DOM nº 2816, de 13.10.2020 (ID1002454), do ex-servidor Gudmar Neves Rita, falecido em 13.08.2020 (ID 1002454) ocupante do cargo de Assistente de Controle Interno, Classe B, Referência IV, cadastro nº 206418, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, a Eliane Possamai Leite (cônjuge), CPF nº 630.653.122-04, e a Eloísa Possamai Rita (filha), CPF nº 037.709.442-08, beneficiárias do ex-servidor Gudmar Neves Rita, falecido em 13.08.2020 (ID 1002454) ocupante do cargo de Assistente de Controle Interno, Classe B, Referência IV, cadastro nº 206418, materializado por meio da Portaria nº 396/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 07.10.2020, publicada no DOM nº 2816, de 13.10.2020, nos termos do artigo art. 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 56, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea a, inciso II, alínea a, e artigo 64, I e II;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar às autoridades responsáveis pela concessão do benefício de pensão por morte, para que nos atos cujo fato gerador ocorra após a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, façam constar o §8º do artigo 23 da EC nº 103/19 enquanto não promovidas as adequações na legislação do ente federativo, concernentes à referida Emenda;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00311/21

PROCESSO: 00451/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Antônia Lacerda Barbosa – cônjuge - CPF n. 682.234.392-04.
INSTITUIDOR: Rodiney Vieira do Nascimento - CPF n. 149.321.642-20.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor-Presidente do Ipam em substituição - CPF n. 520.952.232-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1a Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Antônia Lacerda Barbosa (cônjuge), beneficiária do instituidor Rodney Vieira do Nascimento, aposentado no cargo de Gari, classe A, referência 05, cadastro n. 168048, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 15.05.2020, conforme artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, I, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 512/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2853, de 04.12.2020, de concessão de pensão vitalícia a Antônia Lacerda Barbosa (cônjuge), inscrita no CPF n. 682.234.392-04, beneficiária do instituidor Rodney Vieira do Nascimento, inscrito no CPF n. 149.321.642-20, aposentado no cargo de Gari, classe A, referência 05, cadastro n. 168048, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 15.05.2020, conforme artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, I;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00287/21

PROCESSO: 00458/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Maria de Fátima Cândido da Silva Marques – CPF nº 479.349.642-34
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 342/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.9.2020, retroagindo à data do óbito, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM nº 2796, de 14.09.2020 (ID1002513), do ex-servidor Steferson Marques de Souza, falecido em 20.06.2020 (ID 1002514) ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Transporte, Classe C, Referência II cadastro nº 554768, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Sra. Maria de Fátima Cândido da Silva Marques, CPF nº 479.349.642-34, com efeitos financeiros da data do óbito, cônjuge e beneficiária do ex-servidor Steferson Marques de Souza, CPF 149.325.802-82, falecido em 20.06.2020 (ID 1002514) ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Transporte, Classe C, Referência II cadastro nº 554768, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, Portaria nº 342/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.9.2020, retroagindo à data do óbito, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM nº 2796, de 14.09.2020, nos termos do artigo art. 40, § 2º e §7º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, art. 56, art. 59; art. 62, inciso I, alínea “a” e art. 64, Inciso I e demais situações supramencionadas;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo da respectiva Municipalidade, que:

a) atentem-se às modificações legislativas ocorridas na Lei Federal nº 9.717/985 e, em especial, as promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, elaborando estudos que visem avaliar a necessidade de promoção de adequações à legislação previdenciária municipal, que garantam a sustentabilidade do RPPS, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam que podem mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos estabelecidos no §1º, do art. 9º, da EC n. 103/19.

V – Alertar os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal que podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei Federal n. 9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n. 109, de 29.05.2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa;

VI – Determinar às autoridades responsáveis pela concessão do benefício de pensão por morte no âmbito do RPPS, para que nos atos vindouros, façam constar o §8º, do artigo 23, da EC nº103/19, enquanto não promovidas as adequações na legislação do ente federativo, concernentes à referida Emenda;

VII – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00312/21

PROCESSO: 00410/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Raquel Oliveira Gil – filha - CPF n. 034.236.072-89.
INSTITUIDORA: Maria da Conceição Oliveira - CPF n. 204.369.202-04.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor-Presidente do Ipam em substituição - CPF n. 520.952.232-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária a Raquel Oliveira Gil (filha), beneficiária da instituidora Maria da Conceição Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 15, cadastro n. 10611, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecida em 03.06.2020, conforme artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 509/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2853, de 04.12.2020, de concessão de pensão temporária a Raquel Oliveira Gil (filha), inscrita no CPF n. 034.236.072-89, beneficiária da instituidora Maria da Conceição Oliveira, inscrita no CPF n. 204.369.202-04, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 15, cadastro n. 10611, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecida em 03.06.2020, conforme artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00273/21

PROCESSO: 00124/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO: Horácio de Lima Castro Filho - CPF nº 960.403.438-34
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva - Diretor-Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Unitário. 2. Aposentadoria por Invalidez. 3. Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria n. 502/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 2330, de 08.11.2018, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, em que figura como beneficiário o servidor Horácio de Lima Castro Filho, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Classe F, Referência II, carga horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro no artigo 40, §1º, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria n. 502/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 2330, de 08.11.2018, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, em que figura como beneficiário o servidor Horácio de Lima Castro Filho, CPF n. 960.403.438-34, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Classe F, Referência II, carga horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro no artigo 40, §1º, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM que nas futuras concessões, passe a registrar corretamente a fundamentação legal pertinente ao ato concessório;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00313/21

PROCESSO: 00407/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Mavorita Muniz da Silva - CPF n. 457.074.992-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1a Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Mavorita Muniz da Silva, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência VIII, cadastro n. 122367, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fulcro no Art. 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pelo artigo 6º – A da Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os Artigos 40, §§ 1º, 2º e 7º e 41, § 1º, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:



I – considerar legal a Portaria n. 60/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.02.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2646, de 07.02.2020, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Mavorita Muniz da Silva, CPF n. 457.074.992-53, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência VIII, cadastro n. 122367, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fulcro no Art. 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pelo artigo 6º – A da Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os Artigos 40, §§ 1º, 2º e 7º e 41, § 1º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00314/21

PROCESSO: 00403/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADO: Francisco Bessa de Souza - CPF n. 214.304.893-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS DE ACORDO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO.ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Francisco Bessa de Souza, cadastro n. 560228, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência 1, carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, com fundamento no artigo 40, §1º, artigo 6º-A, da Emenda Constituição n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/12 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 527/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.11.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.568, de 3.11.2017, referente à aposentadoria por invalidez em favor do servidor Francisco Bessa de Souza, CPF n. 214.304.893-91, cadastro n. 560228, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência 1, carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, com fundamento no artigo 40, §1º, artigo 6º-A, da Emenda Constituição n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/12 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00274/21

PROCESSO: 00210/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Idumea Luciane Wanderley Rocha - CPF nº 084.532.252-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV, e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 43/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.02.2020, publicado no DOM nº 2646, de 07.02.2020 (ID 990265), com proventos integrais e paridade, da senhora Idumea Luciane Wanderley Rocha, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Postura, classe C, nível I, matrícula nº 171190, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Idumea Luciane Wanderley Rocha, CPF nº 084.532.252-49, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Postura, classe C, nível I, matrícula nº 171190, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, materializado por meio da Portaria nº 43/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.02.2020, publicado no DOM nº 2646, de 07.02.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00320/21

PROCESSO: 00200/2021 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
 INTERESSADA: Maria Auxiliadora Fialis Diniz Lopes - CPF n. 203.838.782-68.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 7a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Auxiliadora Fialis Diniz Lopes, cadastro n. 820408, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível II, Referência 15, Carga Horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º, inciso I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Portaria n. 404/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.9.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2290 de 11.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Auxiliadora Fialis Diniz Lopes, CPF n. 203.838.782-68, cadastro n. 820408, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível II, Referência 15, Carga Horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º, inciso I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00321/21

PROCESSO: 00122/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADO: José Pascual Teran Tapia - CPF n. 076.014.318-86.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS SEM PARIDADE, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO.ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor José Pascual Teran Tapia, cadastro n. 39231, ocupante do cargo de Médico, Classe E, Referência IV, Carga Horária 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, com fundamento no Art. 40, §1º, I, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do art. 15, da Lei nº 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 72/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.02.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.630, de 06.02.2018, referente à aposentadoria por invalidez em favor do servidor José Pascual Teran Tapia, CPF n. 076.014.318-86, cadastro n. 39231, ocupante do cargo de Médico, Classe E, Referência IV, Carga Horária 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, com fundamento no Art. 40, §1º, I, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do art. 15, da Lei nº 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00325/21

PROCESSO: 03199/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Mirian Mendes Ferrer dos Reis - CPF n.264.806.463-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Mirian Mendes Ferrer dos Reis, cadastro n. 681610, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, classe B, Referência XI, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º, inciso I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Portaria n. 439/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2603 de 6.12.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Mirian Mendes Ferrer dos Reis, CPF n. 264.806.463-04, cadastro n. 681610, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, classe B, Referência XI, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º, inciso I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00327/21

PROCESSO: 03190/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Marileide Galvão de Amorim - CPF n. 153.614.542-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marileide Galvão de Amorim, cadastro n. 184573, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Portaria n. 410/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2291 de 12.09.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marileide Galvão de Amorim, CPF n. 153.614.542-49, cadastro n. 184573, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00326/21

PROCESSO: 03184/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Solange Maria Barbosa da Silva Ferreira - CPF n. 220.928.542-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Solange Maria Barbosa da Silva Ferreira, CPF nº 220.928.542-91, matrícula n. 373382, no cargo de Professor, Nível II, Referência 16, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n.404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 234/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.05.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5689, em 05.07.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Solange Maria Barbosa da Silva Ferreira, CPF nº 220.928.542-91, matrícula n. 373382, no cargo de Professor, Nível II, Referência 16, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00328/21

PROCESSO: 03019/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público n. 001/2019/PMPV/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADOS: Bruna Renata de Brito Dantas e outros.
RESPONSÁVEL: Alexy da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 497.531.342-15.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2019/PMPV/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019 (ID=964501), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID=971810), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
3019/20	Betânia Santos Martins Fontinelli Castro	755.940.302- 63	Professora	30h	347°	6.3.2020
3019/20	Naiara dos Santos Borges	904.378.882-15	Professora	30h	275°	20.3.2020
3019/20	Janaina da Silva Nascimento	531.334.632-68	Professora	30h	296°	20.3.2020
3019/20	Vanessa Santos Ferreira	018.957.412- 70	Professora	30h	239°	20.3.2020
3019/20	Michelli Patrícia Levandovsk	006.856.922-05	Professora	30h	193°	12.3.2020
3019/20	Sidneia Aparecida Ferreira Araújo	836.160.472- 34	Professora	30h	286°	6.3.2020
3019/20	Ana Suel Martins Bezerra	902.835.622- 34	Especialista em Educação	30h	2°	4.2.2020
3019/20	Gilmara Conceição dos Santos	649.172.822- 68	Professora	30h	215°	12.3.2020
3019/20	Janaira Priscila da Silva Castro	984.792.292-68	Professora	30h	312°	12.3.2020
3019/20	Luiz Fernandes de Carvalho Junior	889.289.422-68	Agente de Limpeza Escolar	40h	62°	12.3.2020
3019/20	Bruna Renata de Brito Dantas	013.423.402- 21	Professora	30h	306°	12.3.2020

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00329/21

PROCESSO: 03018/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público n. 001/2019/PMPV/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADOS: Helen Cristina Garcia da Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Alexy da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 497.531.342-15.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2019/PMPV/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019 (ID=964487), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID=972247), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
3018/20	Juliana Moura de Carvalho Silva	796.352.702-59	Merendeira Escolar	40h	40º	6.3.2020
3018/20	Dineia Bernardo Rodrigues	988.991.802-10	Merendeira Escolar	40h	48º	12.3.2020

3018/20	Patrícia dos Santos Matos Neres	568.987.462-00	Merendeira Escolar	40h	39°	13.3.2020
3018/20	Lucas Pereira Brasil	957.905.352-91	Merendeiro Escolar	40h	44°	12.3.2020
3018/20	Fernanda Oliveira Menezes	714.319.502- 20	Professora	30h	328°	12.3.2020
3018/20	Samuel Nunes da Silva	033.752.522- 69	Agente de Limpeza Escolar	40h	35°	4.2.2020

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00284/21

PROCESSO: 00643/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ
INTERESSADO: Gelciano da Rocha - CPF nº 297.589.639-53
RESPONSÁVEL: José Luis Alves Felipin – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 003/Rolim Previ/2021 de 29.1.2021, publicada no DOM nº 2893 de 05.01.202, com proventos integrais e paridade, do senhor Gelciano da Rocha, ocupante do cargo de Operador de Áudio, Referência NE I -XV, matrícula nº 200103, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Câmara Municipal de Rolim de Moura, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 88 incisos I, II, III e IV da Lei Municipal de n. 3.317/2017 de 13 de junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 003/Rolim Previ/2021 de 29.1.2021, publicada no DOM nº 2893 de 05.01.202, com proventos integrais e paridade, do senhor Gelciano da Rocha, CPF nº 297.589.639-53, ocupante do cargo de Operador de Áudio, Referência NE I -XV, matrícula nº 200103, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Câmara Municipal de Rolim de Moura, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 88 incisos I, II, III e IV da Lei Municipal de n. 3.317/2017 de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00291/21

PROCESSO: 03267/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADA: Zeni Nery Pinheiro e outros
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016, publicado no DOM da AROM n. 1658, de 09.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM da AROM n. 1735, de 29.06.2016 (ID976548), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal, relacionados no Anexo I, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016, publicado no DOM da AROM n. 1658, de 09.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM da AROM n. 1735, de 29.06.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo
Celina Maria da Silva Francisco	419.163.792-49	Técnica em Enfermagem
Marcelo Rodrigues dos Santos	038.892.022-09	Agente Comunitário de Saúde
Solange Cardoso Salles	782.844.492-34	Cozinheira
Renata Lopes da Rocha	003.634.682-93	Zeladora
Marta Alves Francisco da Silva	688.224.482-00	Professora
Leide Daiane Almeida Souza Barreto	897.607.432-72	Técnica em Nutrição
Fabiane Renata da Silva	006.584.872-13	Agente Comunitária de Saúde
Diovana Mendes da Silva	031.826.752-73	Agente Comunitária de Saúde
Elenilza Ribeiro da Rocha Mota	915.889.362-87	Agente Comunitária de Saúde
Maria Fernanda da Silva	992.677.052-53	Agente Comunitária de Saúde
Daniel Alves Batista	940.314.792-04	Agente Comunitário de Saúde
Ellen de Lima Santana	012.983.982-58	Agente Comunitária de Saúde
Rosilene Nascimento	822.516.812-72	Agente Comunitária de Saúde
Camila Galdino Margon dos Santos	005.842.242-06	Agente Comunitária de Saúde
Jaques de Souza Santos	030.378.632-93	Agente Comunitário de Saúde
Elizangela Ferreira da Silva	981.606.722-68	Agente Comunitária de Saúde
Marcilene de Melo Catelan	964.387.112-68	Agente Comunitária de Saúde
Josiane de Jesus Sarmento Pedroso	877.185.532-72	Agente Comunitária de Saúde
Sidinea Lozano Gomes	003.764.252-96	Agente Comunitária de Saúde
Jania Correa Ferreira	034.851.762-90	Agente Comunitária de Saúde
Francieli Natan Souza Santos	027.729.832-69	Agente Comunitária de Saúde
Cleber Gonçalves Lourenço	497.933.572-15	Agente Comunitário de Saúde
Rosimeri Pereira Pedrassani	037.196.982-46	Agente Comunitária de Saúde
Zeni Nery Pinheiro	595.671.042-04	Agente Comunitária de Saúde
Fabiola Paia	935.512.822-34	Agente Comunitária de Saúde
Leidiane Jesus Sarmento de Paula	812.951.462-15	Agente Comunitária de Saúde

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00282/21

PROCESSO: 00574/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
INTERESSADO: José Ramos de Oliveira - CPF nº 190.734.882-49
RESPONSÁVEL: Mônica V. do Nascimento Santos – Diretora Executiva
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 018/IPMS/2020, de 16.12.2020, publicada no DOM nº 2862, de 17.12.2020 (ID1008846), com proventos proporcionais pela média, do senhor José Ramos de Oliveira, ocupante do cargo de Lixeiro, matrícula nº 328, lotado na Secretaria Municipal de Obras, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 17, incisos "I", "II", "III", da Lei Municipal n. 741/2011 de 29 de agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 018/IPMS/2020, de 16.12.2020, publicada no DOM nº 2862, de 17.12.2020 (ID1008846), com proventos proporcionais pela média, do senhor José Ramos de Oliveira, CPF nº 190.734.882-49, ocupante do cargo de Lixeiro, matrícula nº 328, lotado na Secretaria Municipal de Obras, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 17, incisos "I", "II", "III", da Lei Municipal n. 741/2011 de 29 de agosto de 2011;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS que nas futuras concessões registre de modo correto todas as informações relacionadas ao servidor no ato concessório, de acordo com as disposições contidas no art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00290/21

PROCESSO: 01994/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADA: Almerinda Batista Senhorinho Vieira e Outros
RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 002/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, regido pelo Edital Normativo nº 002/2016, publicado no DOM n. 1697, de 05.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM n. 1742, de 08.07.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:



I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal, relacionados no Anexo I, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, regido pelo Edital Normativo nº 002/2016, publicado no DOM n. 1697, de 05.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM n. 1742, de 08.07.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Almerinda Batista Senhorinho Vieira	040.873.546-52	Visitador Sanitário	1º
Jonathan Soares da Silva	018.824.422-02	Agente Administrativo	16º
Aline Barreto de Castro	037.516.222-41	Agente Administrativo	17º
Lucas Eloi Miranda Milan	956.485.342-72	Enfermeiro	14º

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4393/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED – multas previstas nas alíneas "a" a "d" do item II do Acórdão AC2-TC 00130/17, Processo (principal) nº 3736/07
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0276/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jucélis Freitas de Sousa**, das alíneas "a" a "d" do item II do Acórdão AC2-TC 00130/17 (processo nº 03736/07 – ID nº 508439, fis. 13/15), relativamente a imputações de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0127/2021-DEAD), ID 1010073, anuncia que, por meio do Ofício nº 0307/2021/PGE/PGETC, ID 1007840, "a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa inscrita em dívida ativa sob o n. 20170200019972, relativa ao Acórdão AC2-TC 00130/17, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão Monocrática nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Jucélis Freitas de Sousa**, quanto às multas impostas **nas alíneas “a” e “d” do item II do Acórdão AC2-TC 00130/17**, do Processo nº 03736/07.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4756/17 (PACED)
INTERESSADO: Benedito Orlando de Oliveira
ASSUNTO: PACED – multa do item I do Acórdão AC1-TC 00015/12, proferido no processo (principal) nº 00310/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0270/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão execução executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Benedito Orlando de Oliveira**, do item I do Acórdão AC1-TC 00015/12, prolatado no Processo nº 00310/06, relativamente à cominação de multa.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0117/2021-DEAD (ID 1011268), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0278/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007853, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Benedito Orlando de Oliveira no item I do Acórdão AC1-TC 00015/12, proferido nos autos do Processo n. 00310/06/TCE-RO (PACED n. 04756/17), transitado em julgado em 19/06/2012, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20130200118171.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida a cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com

que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada

É o relatório.

Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do senhor Benedito Orlando de Oliveira objetivando a cobrança da multa cominada no item I do Acórdão AC1-TC 00015/12.

Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC 00015/12 transitou em julgado em 19/6/2012 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item I), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

“[...]”

Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“*Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida.* 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...]”

Sendo assim, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Benedito Orlando de Oliveira**, em relação à multa cominada no **item I do Acórdão AC1-TC 00015/12**, proferido nos autos do processo n. 00310/06, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997 (ID nº 93373).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03871/17 (PACED)
INTERESSADOS: Alan Kuelson Queiroz Feder
Jurandir Rodrigues de Oliveira
ASSUNTO: PACED - multas dos itens II e III do Acórdão nº 99/2015-2ª Câmara, proferido no processo (principal) nº 02895/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0266/2021-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovada nos autos a ocorrência de prescrição da pretensão executória da penalidade de multa cominada por esta Corte, impõe-se a baixa de responsabilidade em favor do responsável.



O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder e Jurandir Rodrigues de Oliveira**, dos itens II e III do Acórdão nº 99/2015-2ª Câmara, prolatado no Processo nº 02895/13, relativamente à cominação de multas.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emite a Informação n. 0033/2021-DEAD (ID nº 990961), anunciando a ausência de informações acerca de cobrança das multas impostas nos itens II e III do Acórdão nº 99/2015-2ª Câmara, bem como a possibilidade de prescrição em virtude da não emissão das Certidões de Responsabilização.

Tendo em vista o teor contido na referida Informação, encaminhei os autos, mediante despacho (ID nº 1014187), à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) para manifestação, na qual deveria apresentar, caso houvesse, os dados referentes à cobrança ou, na hipótese de entendimento pela prescrição, indicá-la.

Instada, a PGETC apresentou a Informação nº 035/2021/PGE/PGETC (ID nº 1025559), comunicando as diligências que efetuou para verificar o andamento da cobrança em questão, constatando a incidência de prescrição da pretensão executória, considerando o transcurso de prazo superior ao estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32 (5 anos), contado do trânsito em julgado do acórdão. Ademais, *“soma-se o fato de que: a) não houve a confecção das respectivas certidões de responsabilização; b) via de consequência, não há inscrição em dívida ativa do aludido crédito, não incidindo a suspensão da contagem do lustru prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 2º, §3º da Lei 6830/80 (LEF); c) não há qualquer registro de envio de ofícios de cobrança à PGETC, porquanto não foram tomadas as providências acima indicadas”*. Concluindo que *“o crédito referente à multa cominada, ao que tudo indica, encontra-se atingido pela prescrição da pretensão executória, já que o trânsito em julgado do referido processo se deu em 28/08/2015 e até a presente data não foram adotadas as medidas de cobrança pertinentes (...)”*.

Dito isto, a PGETC manifestou-se pela concessão de baixa de responsabilidade *“referente ao jurisdicionado e respectivas multas mencionadas nos documentos de ID 990961 e 1014187 do processo 03871/17, tendo em vista a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão executória”*.

É o relatório. Decido.

Consoante análise efetuada pela PGETC, após o trânsito em julgado do Acórdão nº 99/2015-2ª Câmara, ocorrido em 28/08/2015, não foram adotadas medidas de cobrança, transcorrendo prazo superior ao previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para a realização da cobrança (5 anos).

Desta forma, considerando que se passaram mais de 5 (cinco) anos sem que fossem adotadas medidas de cobrança em desfavor do requerente, houve a incidência da prescrição da pretensão executória no tocante às multas contidas nos itens II e III do Acórdão nº 99/2015-2ª Câmara, o que impõe a baixa de responsabilidade dos interessados.

Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

“[...]”

Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova

metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...]."

Ante o exposto, acolho o opinativo da PGETC e **determino** a baixa de responsabilidade em favor dos **Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, quanto ao item II, e Jurandir Rodrigues de Oliveira, quanto ao item III**, relativamente às multas individuais cominadas no **Acórdão nº 99/2015-2ª Câmara**, exarado no processo de nº 02895/13, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação dos interessados, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 849898.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1586/18 (PACED)
 INTERESSADO: Leidemar Coelho Ribeiro
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00082/18, proferido no Processo (principal) nº 3009/15
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0275/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Leidemar Coelho Ribeiro, do item II do Acórdão APL-TC 00082/18, prolatado no Processo nº 3009/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0195/2021-DEAD), ID nº 1031342, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0411/2021/PGE/PGETC (ID nº 1013649), informou que o interessado realizou o pagamento integral da dívida relativa à CDA nº 20190200162733.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Leidemar Coelho Ribeiro**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00082/18**, exarado no Processo nº 3009/15, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1031029.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6797/17 (PACED)
 INTERESSADO: Helenito Barreto Pinto Júnior
 ASSUNTO: PACED – multa do item I do Acórdão AC1-TC 0039/03, Processo (principal) nº 1213/02
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0277/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Helenito Barreto Pinto Júnior**, do item I do Acórdão **AC1-TC 0039/03** (Processo nº 1213/02), relativamente à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0172/2021-DEAD (ID nº 1018560), comunica o que segue:

[...] aportou neste Departamento o Ofício n. 0436/2021/PGE/PGETC, ID 1017013, em que a PGTEC informa que ajuizou a Execução fiscal n. 0009016-91.2007.8.22.0018 para cobrança da CDA n. 20070200009412, registrada após a ausência de pagamento espontâneo do valor cominado a título de multa no item I do Acórdão AC1-TC 00039/03. Na referida ação foi prolatada sentença reconhecendo a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, após o arquivamento provisório, sem que houvesse qualquer hipótese suspensiva ou interruptiva do prazo. Informa, ainda, que a PGE apresentou recurso de apelação, tendo a 2ª Câmara Especial do TJ/RO negado provimento. O Acórdão transitou em julgado em 30.11.2020, razão pela qual a ação foi extinta e foi procedida à baixa da CDA n. 20070200009412.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item I (multa) do Acórdão AC1-TC 0039/03 (Execução Fiscal nº 0009016-91.2007.8.22.0018), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, quanto à **multa** do item I do Acórdão **AC1-TC 0039/03**, do Processo nº 1213/02.

5. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 93, de 14 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 10/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais de consumo diversos para manutenção predial, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses., em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 10/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000585/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 94, de 14 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 11/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais de consumo diversos para manutenção predial, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses., em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 11/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000585/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 95, de 14 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 13/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's e uniformes para os colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes neste Termo de Referência e seus anexos. GRUPO 1: Uniformes, em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 13/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000514/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 96, de 14 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 14/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's e uniformes para os colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência e seus anexos. Grupo 2, em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 14/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000514/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 97, de 14 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 4/2021/TCE-RO, cujo objeto é Contratação para fornecimento, fabricação e instalação de mobiliário planejado para a copa e setor de saúde do 4º Pavimento do Anexo I.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 4/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007172/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.



CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO
RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 12/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001009/2021/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de No-breaks Senoidal com potência mínima de 1.200VA (Solid-State Drive), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (0272479) e no Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2021/TCE-RO (0289312). O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço teve como vencedor a seguinte empresa:

VIZZEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA EPP, CNPJ nº 32.986.160/0001-48, ao valor total de R\$ 164.500,00 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais).

SGA, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 18/2021/SELIC
PROCESSO SEI: 003024/2020
ORDENS DE FORNECIMENTO N.: 02/2019/TCE-RO; 10/2019/TCE-RO e 77/2019/TCE-RO - Originárias da Ata de Registro de Preços n. 33/2018/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
CONTRATADA: HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 01.245.055/0001-24

1.FALTAS IMPUTADAS

a) MULTA moratória, no importe de R\$ 8.523,33 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 02/2019, fundamentada na alínea "a" do inciso II do item 21.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

b) MULTA moratória, no importe de R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 10/2019, fundamentada na alínea "a" do inciso II do item 21.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

c) MULTA moratória, no importe de R\$ 2.655,83 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), correspondente ao percentual de 3,96% (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 77/2019, fundamentada na alínea "a" do inciso II do item 21.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

2. DECISÃO ADMINISTRATIVA

"19. Ante o exposto, decido:

I) Conhecer o recurso interposto pela sociedade empresária HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal de regência (0258824);

II) Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida (0237087), que aplicou à recorrente as penalidades de multas moratórias, nos valores de R\$ 8.523,33 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), correspondente ao percentual de 10% sobre o valor da OF nº 02/2019, R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), correspondente ao percentual de 10% sobre o valor da OF nº 10/2019, e R\$ 2.655,83 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), correspondente ao percentual de 3,96% sobre o valor da OF nº 77/2019, todas com base na alínea "a" do inciso II do item 21.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 5 da Resolução nº 321/2020/TCE-RO (...).

3. AUTORIDADE JULGADORA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

4. TRÂNSITO EM JULGADO

07.05.2021

5. OBSERVAÇÃO

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 5 DE ABRIL DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 9 DE ABRIL DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Participaram os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victória.

Ausente justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 5 de abril de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 4, publicada no DOe TCE-RO n. 2317, de 24 de março de 2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02162/19

Interessada: Rose Ticiane Cunha da Silva - CPF n. 698.891.472-20

Responsável: Rose Ticiane Cunha da Silva - CPF n. 698.891.472-20

Assunto: Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo n. 01- 1601.19555-

0000/2018) instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de irregularidades na prestação de contas, referentes aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar por meio do Programa de Apoio Financeiro Proafi/2015, destinados à execução de reformas e adequações no prédio daquela unidade escolar.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Diogo Silva Ferreira - OAB N. 9891, José Lopes de Castro - OAB N. 593

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".
Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em desfavor da senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, imputando débito e multa, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 02873/19

Responsável: Junta Comercial do Estado de Rondônia – Jucer

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Declarar a inexistência de irregularidades, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02872/19

Responsável: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Declarar a inexistência de irregularidades, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02871/19

Responsável: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - CNPJ n. 15.883.796/0001-45

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Declarar a inexistência de irregularidades, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 01150/18

Interessado: Julio Cesar Rocha Peres - CPF n. 637.358.301-53.

Responsável: Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49.

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no quadro de servidores da IDARON.

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Anselmo de Jesus Abreu para excluí-lo das responsabilidades, declarando a inexistência de irregularidades, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 00009/19

Responsáveis: Douglas Moreira da Silva Cruz - CPF n. 025.608.422-03, Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04, Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n.

386.428.592-53, Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues - CPF n. 844.963.392-34, Helio Marks - CPF n. 328.168.479-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo de Itapuã do Oeste.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogado: Yan Jeferson Gomes Nascimento - OAB N. 10669

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas na DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 00998/20 (Apenso n. 01524/20)

Interessada: Michelle Barros Nunes Lima - CPF n. 862.799.472-20

Responsáveis: Rainey José Viana da Mota - CPF n. 623.797.202-15, Lucas Bezerra Silva – CPF n. 906.761.812-87, Clara Luana Ayres do Nascimento - CPF n.

815.452.822-34, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. 010.515.880-14

Assunto: Denúncia de possíveis irregularidades no Processo de Licitação n. 10.00291/2020 - Carta Convite Emergencial, deflagrado pelo Poder Executivo de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Conhecer e julgar parcialmente procedente a representação quanto ao mérito, para considerar ilegal o procedimento administrativo nº 10.00291/2020, afastando irregularidades, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 01536/19

Responsáveis: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. 710.160.401-30, Ana Paula Araújo Barbosa - CPF n. 963.044.992-72, Ariane Cardoso de Oliveira Lopes - CPF n. 871.953.482-53, Mônica Nascimento Melo Oliveira - CPF n. 909.418.532-68, Cleiton Camillo Santos - CPF n. 854.275.272-49, Adriano de Castro - CPF n. 485.603.402-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Etelvina da Costa Rocha - CPF n. 387.147.602-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Adriano de Castro e Cleiton Camillo Santos, concedendo quitação, com determinações, à unanimidade (com ressalva de entendimento encampada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva), nos termos do Voto do Relator".

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva apresentou Declaração de Voto, no sentido de acompanhar o voto apresentado pelo eminente Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, com as ressalvas, neste caso, em face de seu entendimento sobre a real apuração do resultado da execução orçamentária. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva manteve em seu voto o resultado orçamentário de execução consignado no Balanço Orçamentário, sem prejuízo das correções relatadas.

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva acompanhou o relator pelos seus essenciais fundamentos, com as ressalvas destacadas pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que refletem a realidade fática ocorrida na prestação de contas anual.

9 - Processo-e n. 00286/20

Responsáveis: Luiz Cláudio Pereira Alves - CPF n. 238.785.254-00, Thaynara Alves de Lima Pires - CPF n. 016.947.632-42, Valéria Jovânia da Silva - CPF n. 409.721.272-91, Edilson Luiz da Silva - CPF n. 591.524.192-15, Pedro Amaral Vieira - CPF n. 052.707.582-53, Adailson José do Carmo Gonçalves

- CPF n. 256.940.388-19, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira - CPF n. 289.716.982-68, Alexey da Cunha

Oliveira - CPF n. 497.531.342-15

Assunto: Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Porto Velho, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, estão sendo adotados.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Afastar as preliminares arguidas, e considerar que atos de gestão de responsabilidade atinentes à auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho não estão integralmente em conformidade com as diretrizes fixadas no item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

10 - Processo-e n. 02271/13

Responsáveis: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. 257.887.792-00, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os acordos que envolveram os repasses de estruturas de saneamento do Consórcio Santo Antônio – SAE para a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, localizadas nos assentamentos Novo Engenho Velho (margem esquerda), São Domingos e riacho Azul (margem esquerda), Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Bunitis (Distrito de Jaci Paraná), com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

11 - Processo-e n. 03149/20

Interessado: Elder Ferreira da Silva - CPF n. 106.761.712-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 02138/20

Interessados: Raniere Araújo Silva - CPF n. 984.453.322-87, Maria Eurenice da Silva - CPF n. 468.770.532-49, Viviane de Fátima da Silva - CPF n. 007.558.052-75, Valmir Jose Thasmo Bonfin - CPF n. 015.442.942-20, Tatiana Leme Green Short - CPF n. 932.943.792-34, Fernando Ramos Neves Da Costa - CPF n. 725.760.571-87

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818, de 2.10.2019, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 03143/20

Interessada: Maria Antônia Ferreira da Silva - CPF n. 251.031.802-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA de MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 03081/20

Interessada: Enedina Medenski da Silva - CPF n. 325.551.212-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00261/21

Interessada: Terezinha Maria Cherqui Zanotelli - CPF n. 351.079.282-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 03248/20

Interessado: Ademilton Goulart de Moraes - CPF n. 023.885.372-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 02826/20

Interessado: Sansão Viana Nonato - CPF n. 030.608.452-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02562/20

Interessado: Ivan Bueno de Lima - CPF n. 469.007.132-20

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal (Portaria n. 12/INPREB/2020 – Matrícula n. 1009).

Origem: Instituto de Previdência de Buriitis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".
Decisão: " Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00159/21

Interessado: Almerio Rodrigues de Brito - CPF n. 811.299.042-53

Responsável: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor a relacionado nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia- ALE/RO n.78 DE 8.5.2018, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 02759/20

Interessada: Rivalda Maria dos Santos Bergamini - CPF n. 351.650.492-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 03264/20

Interessado: Antônio Lopes Andrade - CPF n. 238.037.382-53

Responsável: Edinéia Maria Gusmão - Assessora Especial - SEMAD

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2010.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2010, publicado no DOE n. 1525, de 07.07.2010, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00253/21

Interessado: Emir Braz de Araujo Marques - CPF n. 110.856.901-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 03080/20

Interessada: Waldelira Cardozo de Oliveira - CPF n. 079.021.152-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00321/19

Responsáveis: Heitor Tinti Batista - CPF n. 006.369.759-91, Elizeu de Lima - CPF n.220.771.382-20, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apurar possíveis irregularidades na aquisição de cascalhos realizado pelo Poder Executivo de Vilhena realizado por intermédio dos Processos Administrativos n. 3178/2014 e 1131/2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00607/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena da Silva - CPF n. 319.797.002-06

Responsável: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00317/21 – Aposentadoria

Interessado: Elsi Antonio Dalla Riva - CPF n. 426.901.020-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 00310/21

Interessada: Maria Lucia da Silva Nascimento - CPF n. 149.588.802-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

5 - Processo-e n. 00347/21

Interessado: Jonathan Barros Cardoso - CPF n. 747.041.412-68

Responsável: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

6 - Processo-e n. 00328/21 – Aposentadoria

Interessada: Natividade Muniz Viana Motta - CPF n. 288.136.182-04

Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

7 - Processo-e n. 00266/21 – Aposentadoria

Interessada: Clelia Camilo Paiva - CPF n. 734.168.609-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

8 - Processo-e n. 00254/21 – Aposentadoria

Interessado: Araújo Pinto de Almeida - CPF n. 330.348.501-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

9 - Processo-e n. 01988/18

Interessado: Franque Henrique de Souza - CPF n. 960.921.902-06.

Responsável: Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

10 - Processo-e n. 00277/21
Interessada: Maridalva da Silva Lindoso - CPF n. 197.216.683-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

11 - Processo-e n. 03280/20
Interessada: Iara Dias do Nascimento - CPF n. 032.049.712-79
Responsável: Cleilton Adriane Cheregatto
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

12 - Processo-e n. 00479/21
Interessado: Marcilene Nunes Baltazar - CPF n. 006.490.302-81
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

13 - Processo-e n. 00066/21
Interessados: Wagner Júnior Costa - CPF n. 015.256.302-45, Daniel Pinheiro de Melo – CPF n. 693.170.382-04, Eluane Santos Fiorentin - CPF n. 014.492.952-07, Máise Fernanda de Oliveira Machado - CPF n. 027.054.062-80, Elenilson Pereira de Souza - CPF n. 903.990.802-87, Leticia Carolina Vieira - CPF n. 011.256.892-00
Responsável: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

14 - Processo-e n. 03303/20
Interessado: Oziel Neiva de Carvalho - CPF n. 326.212.132-00
Responsável: José Hélio Cysneiros Pachá - CPF n. 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

15 - Processo-e n. 00315/21
Interessada: Anagilda Oliveira Santos - CPF n. 585.983.912-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

16 - Processo-e n. 00297/21 – Aposentadoria
Interessada: Noeme Clementino de Amorim - CPF n. 406.337.131-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

17 - Processo-e n. 02861/20 – Edital de Concurso Público
Responsável: Reginaldo Antônio Moreira - CPF n. 615.195.022-49, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Cristobal Mopi Soliz - CPF n. 511.038.342-15, Joseane Norberto - CPF n. 699.391.522-72, Marcos Vinicius Fernandes Silva - CPF n. 009.680.362-28
Assunto: Edital de Concurso Público n. 002/PMRC/2020
Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

18 - Processo-e n. 00079/21 (Processo Origem n. 03196/18)
Recorrente: Jesuino Silva Boabaid - CPF n. 672.755.672-53

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00778/20, Processo 03196/18.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Advogados: Lidiane Pereira Arakaki - OAB N. 6875, Marcelo Estebanez Martins – OAB n. 3208
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

19 - Processo-e n. 00278/21
 Interessada: Marina Anunciação Rufatto - CPF n. 322.179.192-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

20 - Processo-e n. 01117/11
 Responsáveis: Rui Vieira de Sousa – CPF n. 218.566.484-00, ex-Superintendente de Gestão de Pessoas (SEGEP), antiga SEAD, Sebastião Alcídio da Silva Tenani - CPF n. 868.114.608-49, servidor aposentado.
 Assunto: Apurar responsabilidades na concessão e pagamento de aposentadoria ilegal, objeto da Decisão n. 665/2009 -1ª Câmara (autos n. 5.122/2006)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Advogado: Jeoval Batista da Silva - OAB n. 5943
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

21 - Processo-e n. 03290/20
 Interessado: Otamar Machado - CPF n. 090.545.102-34
 Responsável: Vilson Ribeiro Emerick – Presidente IDARON
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 9 de abril de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA DA SILVA
 Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
 8ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 27.5.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, a ser realizada às 9 horas do dia 27 de maio de 2021 (quinta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01881/20 – Prestação de Contas
 Apensos: 00784/19, 00736/19, 02254/19, 00827/19
 Interessado: Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00
 Responsável: Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02659/20 (Processo de origem n. 04374/15) - Recurso de Revisão
 Interessado: Izaías Dias Fernandes - CPF n. 938.611.847-53
 Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00590/17, Processo 04374/15.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 Advogado: Marco Aurélio Soares Fernandes - OAB n. 8292
 Suspeição: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (PCe) e Francisco Carvalho da Silva (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01681/20 – Prestação de Contas
 Apensos: 02296/19, 00813/19, 00770/19, 00722/19
 Interessado: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15
 Responsável: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01630/20 – Prestação de Contas
 Apensos: 02551/19, 00803/19, 00751/19, 00711/19
 Responsável: Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 00032/21 (Processo de origem n. 00081/18) - Embargos de Declaração
 Interessados: Breno de Paula, Franciany de Paula, Arquilau de Paula
 Recorrente: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ n. 04.766.856/0001-23
 Assunto: Embargos de Declaração com efeito infringente e suspensivo em face do Acórdão APL-TC 00354/20, Processo 02156/19.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Advogados: Priscila Carvalho de Farias - OAB n. 8466, Aline de Araújo Guimarães Leite - OAB n. 10689, Ítalo José Marinho de Oliveira - OAB n. 7708, Suelen Sales da Cruz - OAB n. 4289
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe), Francisco Carvalho da Silva (PCe), Paulo Curi Neto (PCe) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 00044/21 (Processo de origem n. 01519/17) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
 Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão APL-TC 00322/20, Processo n. 01519/17.
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
 Advogados: Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB n. 3126, Fabris e Gurjão Sociedade - OAB n. 005/2014, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe) e Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 03818/18 – Tomada de Contas Especial - Pedido de Vista em 29/04/2021
 Apensos: 00560/14
 Interessados: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
 Responsáveis: Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00
 Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
 Advogados: Daniel Leite Ribeiro - OAB n. 7142, Brunno Correa Borges - OAB n. 5768, Juraci Jorge da Silva - OAB n. 528
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 00577/21 (Processo de origem n. 00394/13) - Recurso ao Plenário
 Interessado: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73
 Responsável: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73
 Assunto: Recurso ao Plenário em face ao AC1-TC 031/21- Processo 000394/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01685/20 – Prestação de Contas
 Apensos: 02327/19, 00088/19, 00076/19, 00099/19
 Interessados: Hélio da Silva - CPF n. 497.835.562-15 - Ordenador de Despesa
 Responsáveis: Hélio da Silva - CPF n. 497.835.562-15 – Prefeito Municipal, Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91 - Atual Controlador
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste



Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 00941/21 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Gabriela Nascimento de Souza - CPF n. 884.268.822-34, Laila Rodrigues Rocha - CPF n. 531.578.002-30, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Jurandir Cláudio Dadda – CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (PCe)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 00997/19 – Prestação de Contas

Apenso: 02752/18, 02755/18, 02758/18, 02479/18

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Recurso de Reconsideração – Pedido de vista em 26.11.2020

Recorrentes: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO, Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01602/20 – Prestação de Contas Apenso: 02240/19, 00793/19, 00745/19, 00705/19

Responsáveis: Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Adrie Aparecida Biazatti Danieletto - CPF n. 972.990.572-04, Valquiria da Silva Machado - CPF n. 881.402.452-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caçaulândia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 02599/20 – Prestação de Contas

Apenso: 00730/19, 00778/19, 00821/19, 02690/19

Responsáveis: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Givaldo Aparecido Leite - CPF n. 573.005.852-72, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10,

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 01699/20 – Prestação de Contas

Apenso: 02491/19, 00828/19, 00785/19, 00737/19

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Renata Guimarães Damaceno - CPF n. 088.202.587-22,

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Edital de Concurso e outros

Processo Seletivo

CHAMAMENTO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº003/2021

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de 18 a 24 de maio de 2021, para o processo seletivo destinado ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração - SGA.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 1 (uma) vaga no cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO- n. 2023, ano X, de 3.1.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes;

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha de 1 (um) candidato para ocupar Cargo em Comissão de Assessor Técnico para atuar na Secretaria-Geral de Administração – SGA, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir formação em nível superior em Direito, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

3.2 Experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em assessoria com atuação na área do Direito Administrativo;

3.3 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.4 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.5 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.6 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.7 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

4. ATRIBUIÇÕES

4.1 Atividades de assessoria e assistência direta ao superior imediato;

4.2 Compete, ainda, ao Assessor Técnico da Secretaria-Geral de Administração (Art.82 e alíneas da Lei Complementar n. 1.024 de 6.6.2019):

4.2.1 Assessorar o Secretário-Geral de Administração e as unidades que compõem a Secretaria-Geral de Administração nos assuntos administrativos;

4.2.2 Analisar, supervisionar e acompanhar os processos de interesse da Secretaria-Geral de Administração, promovendo sua instrução, por ordem do Secretário-Geral de Administração;

4.2.3 Elaborar relatórios afetos a projetos, programas e ações, por meio da reunião de dados, informações, estudos, pesquisas que sejam necessários a subsidiar o eficaz e correto andamento, apreciação e deliberação dos processos administrativos e demais procedimentos de competência da Secretaria-Geral;

4.2.4 Realizar pesquisas e estudos de interesse da Secretaria-Geral de Administração;

4.2.5 Manter-se atualizado quanto à legislação afeta as atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

4.2.6 Auxiliar o Secretário-Geral de Administração no monitoramento de prazos legais e regulamentares referentes a documentos e processos em trâmite no âmbito da Secretaria-Geral de Administração;

4.2.8 Interagir com as demais unidades organizacionais com vistas a agilizar soluções dos assuntos de interesse do Tribunal.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas, exigindo-se como requisito possuir graduação em Direito e experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em assessoria com atuação na área do Direito Administrativo;

5.2 Também deverá apresentar as competências técnicas e comportamentais exigidas para o exercício do cargo. Para tanto, serão aplicadas atividades/questões e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por 3 (três) etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico;

6.2 A primeira etapa, constituída da análise de currículo e de Material Autoral (vídeo e proposta escrita), cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar até 20 (vinte) candidatos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.1 Nesta etapa serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

6.2.2 A análise do Material Autoral (vídeo e proposta escrita) visa obter melhor entendimento das experiências profissionais do candidato;

6.2.3 O Material Autoral (vídeo e proposta escrita), produzido pelo candidato, deverá ser inserido em campo próprio no Formulário de Inscrição;

6.2.3.1 No campo destinado para tal, o candidato deverá inserir link de acesso e autorizar (o acesso) ao vídeo com duração máxima de até 6 minutos expondo, resumidamente, o percurso formativo, as experiências profissionais e as razões pelas quais poderá ser selecionado para vaga;

6.2.3.2 Já a proposta de trabalho escrita deverá conter, no máximo, 02 (duas) páginas, redigido em fonte Times New Roman, tamanho 12, com o descritivo da experiência profissional que considere mais relevante para o desempenho das atividades de Assessor Técnico da Secretaria-Geral de Administração, respondendo às seguintes questões:

a) Descrição resumida da experiência profissional pertinentes com as atribuições exigidas;

b) Destacar as principais ações diretamente desenvolvidas pelo candidato na experiência profissional relatada, com menção aos êxitos, dificuldades, expectativas e resultados alcançados;

c) Indicar como a experiência anterior o(a) qualifica para desempenhar satisfatoriamente o cargo de Assessor Técnico da Secretaria-Geral de Administração;

d) Apontar por quais razões poderá ser selecionado para a vaga ofertada.

6.2.4 No Formulário de Inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar e autorizar o acesso dos links da documentação comprobatória de cursos de formação, cursos complementares e outros, por meio de ferramentas de armazenamento de arquivos em disco virtual (nuvem) como por exemplo: Google Drive, Dropbox, iCloud, Microsoft OneDrive, etc.;

6.2.4.1 A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão necessitará acessar integralmente os documentos e demais materiais requeridos no Formulário de Inscrição para realizar a correta avaliação na etapa análise de currículo e de Material Autoral (vídeo e proposta escrita);

6.2.4.2 No caso de inserção no Formulário de Inscrição pelo candidato de link incompleto ou que não foi autorizado o acesso dos documentos ou do Material Autoral, implicará na desclassificação do candidato;

6.2.5 É de inteira e total responsabilidade dos candidatos, o correto preenchimento dos campos do Formulário de Inscrição, além de disponibilizar e autorizar o acesso aos links das documentações e materiais solicitados;

6.3 A segunda etapa consistirá na prova teórica e/ou prática (com resolução de situações/problemas) realizada presencialmente;

6.3.1 A prova teórica e/ou prática aferirá conhecimentos sobre:

a) Direto Público;

b) Direito Previdenciário;

c) Legislação de Pessoal;

d) Direito Constitucional;

e) Direito Administrativo;

f) Lei 4.320;

g) Direito Civil;

h) Noções de Processo Civil;

i) LC68/1992;

j) Código de Ética do TCE-RO;

k) Licitações e Contratos, Instruções Normativas do TCE-RO:

l) ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 01/2020/PGE/PGETC - prorrogações de prazo de etapas de execução, de conclusão e de entrega, nos contratos administrativos de obras e reformas;

m) ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 02/2020/PGE/PGETC - alterações de contratos administrativos que tratem de acréscimos e/ou supressões de quantitativos já previstos em contratos de reformas e obras;

n) RESOLUÇÃO N. 321/2020/TCE-RO - Regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas;

o) RESOLUÇÃO N. 322/2020/TCE-RO - Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de Uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO; RESOLUÇÃO N. 293/2019/TCE-RO - Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos - ANEXO X MACROPROCESSO: CONTRATAÇÕES.

6.3.2 Tendo em vista, o cenário atual de pandemia por COVID-19 e as medidas de isolamento social, a terceira etapa ocorrerá em ambiente amplo com número de candidatos reduzido por sala, respeitando as orientações de distanciamento social;

6.3.2.1 Para tanto, como previsto no item 6.3, a aplicação da prova teórica e/ou prática ocorrerá em ambiente limpo, mantendo o distanciamento físico de 2 (dois) metros entre os participantes e a disponibilização individual de álcool 70%;

6.3.2.2 O candidato selecionado para a segunda etapa deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, usando máscara e portando documento de identificação válido com foto;

6.4 A terceira e última etapa consiste em entrevista técnica e/ou comportamental com o Gestor demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista;

6.4.1 A terceira etapa ocorrerá na modalidade à distância por meio da plataforma Microsoft Teams. Os links para acesso serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados para participar dessa etapa;

6.5 As três etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma do Anexo I, os candidatos selecionados para cada etapa serão convocados pelo endereço eletrônico (e-mail) indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

7.1.1 Considerando o contexto atual a jornada poderá ser realizada por meio do teletrabalho conforme orientação da Presidência do TCE-RO;

8. REMUNERAÇÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



8.1 A remuneração do cargo de Assessor Técnico da SGA será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 12.027,77, fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, incluso auxílio-alimentação e auxílio-saúde direto.

8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer no período de 18 a 24 de maio de 2021, por meio do preenchimento do Formulário de Inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1 Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail) aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será eliminado o candidato que não comparecer ou deixar de atender na data e tempo estipulados respostas à formulários e fases eletrônicas em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

(assinado eletronicamente)

ANA PAULA PEREIRA

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 466

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	Até 17.5.2021
02	Inscrições	De 18 a 24.5.2021
03	Análise Curricular e do Material Autoral – 1ª Etapa	De 25 a 28.5.2021
04	Resultado Preliminar da 1ª Etapa e convocação para 2ª Etapa (Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas)	Até 31.5.2021
05	Realização da 2ª Etapa (Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas) - Presencial	Dia 4.6.2021

06	Análise da 2ª Etapa (correção Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas)	De 7 à 10.6.2021
07	Resultado da 2ª Etapa e Convocação para 3ª Etapa – Entrevista com Gestor	Até 14.6.2021
08	Entrevista com o gestor	De 15 a 18.6.2021
09	Resultado final	Até 22.6.2021

